

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	15
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	29
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	42
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	45
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	45
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	46
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	47
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	48
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	50
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	50
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	53
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	54
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	56
Expediente.....	61

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 22 DATA: 30/06/2017 18:11:06 PERÍODO: 26/06/2017 A 30/06/2017

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

Processo: 1.00.001.000142/2017-68 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR

Relator: LINDORA MARIA ARAUJO(CSMPF)
Data: 26/06/2017

Interessados: PRM-S.LIVRAMENT - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Processo: 1.00.001.000143/2017-11 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PGR
Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)

Data: 28/06/2017

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000144/2017-57 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PGR
Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)

Data: 28/06/2017

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000145/2017-00 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO

Origem: PGR
Relator: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE(CSMPF)

Data: 29/06/2017

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 Processo: 1.00.001.000146/2017-46 - Eletrônico
 Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
 Origem: PGR
 Relator: MARIA HILDA MARSIAJ PINTO(CSMPF)
 Data: 30/06/2017
 Interessados: PRR1ª REGIÃO - PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
 Presidente do CSMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE REUNIÃO

Reunião	5ª Sessão Ordinária de Coordenação da 3ª CCR				
Local da Reunião	Sala de Reuniões da 3ª CCR	Data	19/06/2017	Hora	09h30
Presenças	José Elaeres Marques Teixeira – Coordenador Valquíria Oliveira Quixadá Nunes – Membro Titular Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – Membro Suplente Danielle Pinho Crema – Secretária-Executiva Rômulo Souza – Assessor-Chefe Administrativo Irla Rocha Monteiro Lopes – Assessora-Chefe de Coordenação Christiane Nardelli - Assessora Chefe de Revisão Débora Bastos – Assessora-Chefe de Apoio aos Grupos de Trabalho Marco Henrique Pereira Cardoso – Assessor-Chefe de Sessões				

Atividades de Coordenação

- Relatório de atividades dos Grupos de Trabalho da 3ª CCR. Informação n. 42/2017/AC/3CCR (PGR – 00197737/2017).
 Deliberação: O Colegiado tomou conhecimento do Relatório de atividades dos Grupos de Trabalho.
- Definição dos temas prioritários dos Grupos de Trabalho da 3ª CCR. Informação n. 55/2017/AC/3CCR (PGR – 00197760/2017).
 Deliberação: O Colegiado, após debate sobre os temas propostos, deliberou pela definição dos seguintes temas prioritários:
 - Telecomunicações
 - Qualidade dos serviços de telecomunicações.
 - Transportes
 - Prorrogação antecipada dos contratos de concessão (incluindo os quatro modais: ferrovias, rodovias, terminais portuários e aeroportos).
 - Sistema Financeiro Nacional
 - Vícios construtivos no Programa Minha Casa, Minha Vida.
 O tema “Cessação da comercialização de Títulos de Capitalização” será conduzido pela coordenação da Câmara, em trabalho liderado pelo Coordenador, com o apoio do GT.
 - Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual
 - Combate a cartéis na esfera cível.
 - Tecnologias da Informação e da Comunicação
 - Proteção de dados pessoais (Escaneamento das correspondências eletrônicas do Gmail e compartilhamento dos dados dos consumidores pelas operadoras de telefonia, etc).
 - Energia e Combustíveis
 - Encargos setoriais na tarifa de energia elétrica.
 - Planos de Saúde
 - Planos de Saúde: Planos individuais x planos coletivos, Reajustes de planos de saúde.
 A orientação do Colegiado é que seja gerado um manual de atuação ampla sobre o tema, com o objetivo de subsidiar o trabalho dos procuradores que lidam com a matéria.
- Tomada de Subsídio n. 02/2017. Novo regulamento de Qualidade de Serviços de Telecomunicações realizada pela Anatel.
 Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, aprovou a Tomada de Subsídio n. 02/2017.
- Proposta de Instrução Normativa n. 04. Regulamenta as deliberações na modalidade eletrônica no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
 Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, aprovou a Proposta de Instrução Normativa n. 04, ouvidos os demais membros.

Assuntos diversos:

- Cronograma de trabalho da atividade revisional no 2º semestre de 2017.

Deliberação: O Colegiado deliberou pela apreciação do assunto na 5ª Sessão de Revisão da 3ª Câmara, marcada para o dia 28/06/2017.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional da República
Membro Titular da 3ª CCR

CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
Subprocurador-Geral da República Membro
Suplente da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA QUADRAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2017

No vigésimo oitavo dia do mês de junho de dois mil e dezessete, com início às quinze horas e quinze minutos, na sala do NAO/PFDC/5ª Região, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 44ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Francisco Machado Teixeira, Coordenador; Duciran Van Marsen Farena - Coordenador Substituto; Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho - Membro Titular. A reunião foi presidida pelo Coordenador, assessorada pela servidora Mayara Freire de Andrade e pelos estagiários Heloísa Helena de Melo Cabral, Jéssica Alane Costa e Thiago Hélio Martins e secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora. Iniciada a sessão foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002347/2016-75 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSTAURADO PARA APURAR RELATO DE QUE AS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE JOÃO PESSOA ESTARIAM DESRESPEITANDO A LEI DE ACESSIBILIDADE. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA SENTE-SE PREJUDICADO APÓS A TROCA DO POSICIONAMENTO DAS CATRACAS DOS ÔNIBUS E A RETIRADA DOS COBRADORES. TRANSPORTE URBANO COMPETÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001179/2017-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 407 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO “SUMIÇO DE VERBAS” DESTINADAS À INDENIZAÇÃO DOS MORADORES DA RUA RIO PARDO, EM RECIFE/PE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001697/2016-14 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA LEI N.º 10.048/2000. ASSEGURAR AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A ACESSIBILIDADE E DIREITO DE IR E VIR NOS TRANSPORTES PÚBLICOS DAS CIDADES E DAS CAPITAIS. TRANSPORTE URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000436/2017-68 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. MÃE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA SOLICITANDO QUE A PREFEITURA DE PEDRAS DE FOGO/PB DISPONIBILIZE DUAS VAGAS EM ÔNIBUS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA SEUS FILHOS, QUE PASSARÃO A ESTUDAR EM JOÃO PESSOA, EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL APONTADA COMO REFERÊNCIA NO ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES AUDITIVOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE CONCRETO DE ENTE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000106/2017-42 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 404 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AVERIGUAR POSSÍVEIS PROBLEMAS DE SEGURANÇA NA BARRAGEM DE FARINHA, LOCALIZADA EM PATOS/PB. PARECER Nº 038/2017-DNOCS/CEST-PB-G, DANDO CONTA DE QUE REFERIDA BARRAGEM SE ENCONTRA AFETA AO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, TIDO COMO RESPONSÁVEL POR SOLUCIONAR AS ANOMALIAS ALI APRESENTADAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001463/2017-67 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 411 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTANTE ALEGA QUE ESPERA AUTORIZAÇÃO DESDE DEZEMBRO DE 2015 PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE TESTE ERGOMÉTRICO EM POSTO DE SAÚDE DE FORTALEZA. ENUNCIADO N.º 10 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. REMESSA IMEDIATA DE CÓPIA DO FEITO AO ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000135/2016-70 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 402 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SERGIPE. AVERIGUAÇÕES

CONCERNENTES ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E PÂNICO DO REFERIDO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. PENDÊNCIAS A SEREM REGULARIZADAS. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000658/2017-31 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA - Nº do Voto Vencedor: 408 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ALEGANDO QUE PÁGINA ELETRÔNICA (OWLCHK.COM) ESTARIA PROPORCIONANDO ACESSO A DADOS PESSOAIS DE MAGISTRADOS ASSOCIADOS A QUALQUER USUÁRIO. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO SITE DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CONSTATOU-SE QUE A PÁGINA ELETRÔNICA FOI RETIRADA DO AR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001234/2016-19 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA - Nº do Voto Vencedor: 410 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. VERIFICAR CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE E DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO PELO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (CAC) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL. EXISTÊNCIA DE RECURSOS E ACESSOS PARA DEFICIENTES. O TEMPO DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS ESTÁ CONDIZENTE COM A NORMALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001918/2016-54 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA - Nº do Voto Vencedor: 413 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE O ESTADO DA PARAÍBA NÃO ESTARIA FORNECENDO A INSULINA NOVOPARID. PACIENTES SENDO OBRIGADOS A ADQUIRIR O MEDICAMENTO EM FARMÁCIAS PARTICULARES. REGULARIZADA A DISTRIBUIÇÃO DO REMÉDIO. INFORMAÇÃO RATIFICADA PELO REPRESENTANTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000022/2013-21 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA - Nº do Voto Vencedor: 400 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 104/12 DO DENASUS, APONTANDO VÁRIAS IRREGULARIDADES NO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE AME LEONOR ELISA. APURAR A ASSISTÊNCIA PRESTADA AOS PACIENTES COM HANSENIASE. ANORMALIDADES SANADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE AUDITORIA NO EXERCÍCIO DE 2016. NEGATIVA DE OUTRAS PERÍCIAS IN LOCO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS. OFÍCIO Nº 356/2016 (fl.131). REALIZAÇÃO DE NOVA VISTORIA PELO CONSELHO DE SAÚDE DE PETROLINA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE VISITAS EM FEVEREIRO 2017 (fls.144/148). PENDÊNCIAS SANADAS TOTALMENTE OU SOLUCIONADAS EM PARTE, SEM PREJUÍZO AO ACOMPANHAMENTO DOS PACIENTES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001884/2016-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA - Nº do Voto Vencedor: 412 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SISTEMA PENAL. CRISE PENITENCIÁRIA. DENÚNCIA DE SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA ATUAREM COMO AGENTES PRISIONAIS. COLETA DE ESCLARECIMENTOS JUNTO À SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ. CONTRATAÇÃO DE NOVOS AGENTES PENITENCIÁRIOS ESTAVA SENDO OBJETO DE ESTUDO DE VIABILIDADE OPERACIONAL, JURÍDICA E FINANCEIRA, SEM DEFINIÇÃO SOBRE QUAL O PROCEDIMENTO SERÁ ADOTADO. DENÚNCIA INSUBSISTENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001870/2015-29 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA - Nº do Voto Vencedor: 399 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO, NO ÂMBITO CÍVEL, DAS CONDIÇÕES EM QUE OCORREU O HOMICÍDIO DE JOÃO MENDES ARAÚJO, MILITANTE DA AÇÃO LIBERTADORA NACIONAL, SUPOSTAMENTE ASSASSINADO POR AGENTES DO ESTADO DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS E PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E VERDADE. INSUCESSO NA OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DOS FATOS NOTICIADOS. INVIABILIDADE DE QUALQUER REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RAZÃO PARA CONTINUIDADE DO PRESENTE FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000231/2017-16 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA - Nº do Voto Vencedor: 398 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM A BIBLIOTECA PARA ALUNOS VETERANOS EFETUAREM MATRÍCULA. PROBLEMA EFETIVAMENTE SANADO A TEMPO DE EVITAR QUALQUER DANO AOS ESTUDANTES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO IFPE E CONFIRMADOS PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001000/2017-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA - Nº do Voto Vencedor: 406 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE MENOR IMPÚBERE. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DE VACINAS DE ALTO CUSTO COM RECURSOS PRÓPRIOS. INDISPONIBILIDADE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE O PACIENTE SEJA PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. DIREITO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.15.000.002499/2016-87 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA - Nº do Voto Vencedor: 397 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AVERIGUAR SUPOSTOS DESRESPEITOS AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE NÍVEL SUPERIOR DO IFCE, EM RAZÃO DA RESERVA DE 20% DE VAGAS PARA NEGROS. EDITAL Nº 10/2016 EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 12.990/2014. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000161/2017-48 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA - Nº do Voto Vencedor: 405 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE MENOR IMPÚBERE. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DE VACINAS DE ALTO CUSTO COM RECURSOS PRÓPRIOS. INDISPONIBILIDADE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE O PACIENTE SEJA PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. DIREITO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000285/2011-85 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA CONTEMPLAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE/RN. PESSOAS QUE ESTARIAM APTAS A RECEBER UM IMÓVEL ESTARIAM SENDO PRETERIDAS POR OUTRAS QUE NÃO PREENCHERIAM OS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE OS FATOS NOTICIADOS NÃO SE COADUNAM COM AS PROVAS APURADAS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000086/2015-16 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 409 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO BOLSA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN. REPRESENTANTE INSCRITA HÁ 9 ANOS NÃO CONSEGUE RECEBER O BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA PROMOÇÃO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE RECADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS HABILITADAS. OBEDIÊNCIA DO PROGRAMA À PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FALTA DE DADOS CONCRETOS ACERCA DAS IRREGULARIDADES ANUNCIADAS. INSTAURAÇÃO DO I.C. Nº 1.28.400.000126/2016-19, DESTINADO AO PROJETO RAI-O-X DO BOLSA FAMÍLIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002281/2013-80 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 396 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA ANÔNIMA ENCAMINHADA PELO NÚCLEO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. REMESSA AO NÚCLEO CRIMINAL QUE GEROU A N.F. Nº 1.15.000.002318/2013-70. DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTAURAÇÃO DE FEITO DIVERSO DO PRETENDIDO COM A AUTUAÇÃO PRESENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001099/2013-51 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 389 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA CONTEMPLAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. INEXISTEM PROVAS CONCRETAS DE DISTRIBUIÇÃO EQUIVOCADA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000592/2016-63 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 414 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PACIENTE INTERNADO NO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA DESDE 14/09/2016, COM FATURA NO FEMUR, AGUARDANDO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE O ESTABELECEMENTO DE SAÚDE DESMARCOU SEM APRESENTAR JUSTIFICATIVA. INFORMAÇÃO DA DPU DANDO CONTA QUE O PACIENTE ALCANÇOU SUA PRETENSÃO NO DIA 09/11/2016. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000366/2016-66 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE PRECARIÉDADA DE ATENDIMENTO NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM QUIXADÁ/CE, POR INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES, DENTRE OUTROS FATORES. APÓS DILIGÊNCIAS, RESTOU CONSTATADO QUE A GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS TEM ENVIDADO ESFORÇOS PARA SANAR OS PROBLEMAS ENFRENTADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001084/2013-92 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR DENÚNCIAS REFERENTES À SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E/OU INSALUBRIDADE NA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES QUE ATUAM EM LABORATÓRIO DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS-IFAL. A TEMÁTICA EM APREÇO DIZ RESPEITO À RELAÇÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS SERVIDORES. ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À 1ª CÂMARA. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000124/2015-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DE SUPOSTAS AUSÊNCIAS DE PRESTAÇÃO CONTAS DOS RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE POR PARTE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UPANEMA/RN. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO AO ART. 36, §5.º, DA LC Nº 141/2012. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº. 06/2016. O MUNICÍPIO DE UPANEMA/RN VEM CUMPRINDO OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO, NOS TERMOS DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA AO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000088/2017-34 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 415 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE NOTÍCIAS ACERCA DE ATRASOS E/OU NÃO ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS POR AGÊNCIA DOS CORREIOS EM CARUARU. INFORMAÇÃO ADVINDA DA EBCT DANDO CONTA DE QUE REFERIDAS IRREGULARIDADES SE DERMAM EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DO PRÉDIO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE PELA DEFESA CIVIL, POR PROBLEMAS ESTRUTURAIS NO IMÓVEL, COMO TAMBÉM EM RAZÃO DE PARALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS NO PERÍODO DE 27.04 E 08.05.2017. REGULARIZAÇÃO GRADATIVA DAS ENTREGAS A PARTIR DO DIA 09/05/2017. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.006.000038/2017-17 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO COM O FIM DE ACOMPANHAR AS RECOMENDAÇÕES Nº 115 E 159/2014, EXPEDIDAS PELO MPF AO MUNICÍPIO DE MACAPARANA/PE, DESTINADAS ÀS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS AO SUS. ACATAMENTO DOS TERMOS DE FORMA INTEGRAL. EXAURIMENTO

DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000998/2017-37 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 374 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO DE INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. DIREITO INDIVIDUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, CASO EXISTA INTERESSE DE INCAPAZ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.000274/2017-77 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 383 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO RECEBIDO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ENUNCIADO Nº 6 PFDC. MERO INTERESSE INDIVIDUAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. REMESSA PARA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000139/2017-38 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 371 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MAIOR INCAPAZ. SERVIDORA DO CRAS DE PETROLINA NOTICIA QUE A CURADORA DE UMA MAIOR INCAPAZ NÃO DÁ A ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA À CURATELADA, QUE É BENEFICIÁRIA DO LOAS. FALECE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000267/2015-74 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 366 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MORADORES DO CONJUNTO NOÉ TRAJANO, PATOS/PB, NOTICIAM A FALTA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NA LOCALIDADE. FALECE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000157/2017-10 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 372 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO DE CIDADÃO NA UPAE-PETROLINA. APLICAÇÃO INTENCIONAL DE SUBSTÂNCIA CONTAMINADA QUÍMICA E BIOLÓGICAMENTE. FALECE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.005.000077/2017-24 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POLÍTICA DE COTAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 84/2016 DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA UFPE, QUANTO À RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS DEFICIENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPUBLICA SOBRE AS RAZÕES APRESENTADAS PELO REPRESENTANTE ANTES DO ENVIO DOS AUTOS PARA A DELIBERAÇÃO SOBRE A HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DA PARTE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000137/2016-69 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 370 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA UFSE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO INTERMEDIADOR DA NEGOCIAÇÃO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS COM O INTUITO DE IMPLEMENTAR A JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS. MEDIDAS EM CURSO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000120/2014-11 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PROJETO MPEDUC. DILIGÊNCIAS INICIAIS NÃO EFETUADAS. OBJETIVO DO PROCEDIMENTO NÃO ALCANÇADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS INICIALMENTE PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000268/2016-78 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 381 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E MATERIAL DE INSUMO NOS POSTOS DE SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. DILIGENCIA EFETUADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000546/2016-64 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 387 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO E NA DISTRIBUIÇÃO DOS IMÓVEIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000702/2016-97 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DE PROGRAMA JORNALISTICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000172/2013-77 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 368 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CENTRO PSIQUIÁTRICO JUDICIÁRIO PEDRO MARINHO SURUAGY. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. OBJETIVO ALCANÇADO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.005.000020/2016-19 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 369 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INVASÃO DE TERRA POR PARTE DO MST NA FAZENDA SERROTE UMBIGUDA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO MST E PELO INTERPA PARA IMPEDIR A ALIENAÇÃO DA FAZENDA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO INCRA E DO INTERPA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ADOÇÃO DE MEDIAS JUDICIAS OU EXTRAJUDICIAIS POR PARTE DO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002526/2016-38 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SUPOSTA AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO BCG PARA O TRATAMENTO DE CÂNCER NO HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS. NORMALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000107/2016-52 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA. NOTÍCIA DE INEXISTÊNCIA DE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO DE SOROPOSITIVOS NO INSS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DEVIDO A GREVE DOS MÉDICOS PERITOS. FIM DA GREVE REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000444/2016-71 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AGÊNCIA EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. FALTA DE ESTRUTURA FÍSICA E HUMANA PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. ATRASO NA OBRA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. OBRAS EM ANDAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AGÊNCIAS CIRCUNVIZINHAS PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE FEIRA GRANDE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003123/2016-14 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA PRIVATIZAÇÃO DE VAGAS DO PRONATEC E FALTA DE INFORMAÇÃO DOS SERVIDORES DO CODAI-UFRP. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002064/2016-23 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 384 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FALTA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MATERIAIS DE QUE NECESITA PARA TRATAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO PARA DEFENSORIA PÚBLICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000184/2017-01 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO ÂMBITO DO SISTEMA FIES. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INTERESSE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.002.000169/2016-37 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE E EDUCAÇÃO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES SELECIONADOS PELO SISU NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI. A RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES É FACULDADE DAS INSTITUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.28.000.001098/2014-90 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE. ACESSIBILIDADE DO PRÉDIO DA PR/RN. ADOÇÃO DE MEDIDAS AFIM DE ASSEGURAR A ACESSIBILIDADE DE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. OBRAS REALIZADAS. OBJETIVO ALCANÇADO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.35.000.001624/2016-49 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO ERRO NO CADASTRAMENTO ANUAL DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SERGIPE, REALIZADO NO BANCO DO BRASIL. INTERESSE EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. REMESSA PARA DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000435/2017-13 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DILIGÊNCIA EFETUADA. CIRURGIA REALIZADA. OBJETIVO ALCANÇADO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002325/2016-13 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 385 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SECRETARIA DE SAÚDE. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO PELO SUS NO HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS CRANIOFACIAIS DA - USP. DILIGÊNCIA EFETUADA. OBJETIVO ALCANÇADO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000110/2017-46 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 376 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO FAMILIAR ENVOLVENDO MENOR. NOVA REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE

ATUAÇÃO DO MPF PARA IMPEDIR QUE MENOR SEJA CONDUZIDA PARA FORA DO PAÍS POR SUA GENITORA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DE ARQUIVAMENTO ANTERIOR SOBRE O MESMO CONFLITO FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000157/2013-01 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 359 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EXISTÊNCIA DE JET SKIS CIRCULANDO PRÓXIMO AOS BANHISTAS E VEÍCULOS TRAFEGANDO NA PRAIA DE TIBAU-RN. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE VEM SENDO REALIZADA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. INEXISTEM DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001839/2016-02 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 360 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE ARTERIOGRAFIA COM URGÊNCIA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. O NOSOCÔMIO INFORMOU NÃO HAVER PREVISÃO DE DATA PARA REALIZAR O REFERIDO EXAME. APÓS DILIGÊNCIAS, A PACIENTE FOI SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO DO QUAL NECESSITAVA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.006.000032/2017-40 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO COM O FIM DE ACOMPANHAR AS RECOMENDAÇÕES Nº 98 E 141/2014, EXPEDIDAS PELO MPF AO MUNICÍPIO DE CONDADO/PE, DESTINADAS ÀS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS AO SUS. ACATAMENTO DOS TERMOS DE FORMA INTEGRAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.006.000034/2017-39 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 362 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO COM O FIM DE ACOMPANHAR AS RECOMENDAÇÕES Nº 101 E 144/2014, EXPEDIDAS PELO MPF AO MUNICÍPIO DE FERREIROS/PE, DESTINADAS ÀS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS AO SUS. ACATAMENTO DOS TERMOS DE FORMA INTEGRAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.006.000035/2017-83 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO COM O FIM DE ACOMPANHAR AS RECOMENDAÇÕES Nº 104 E 147/2014, EXPEDIDAS PELO MPF AO MUNICÍPIO DE GOIANA/PE, DESTINADAS ÀS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS AO SUS. ACATAMENTO DOS TERMOS DE FORMA INTEGRAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000358/2015-10 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 418 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE AVERIGUAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE SOUZA/PB. IRREGULARIDADE SANADA. BENEFÍCIO REGULARIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000095/2017-19 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AUTUADA A PARTIR DE CÓPIA DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO HOSPITAL DEPUTADO MANOEL GONÇALVES ABRANTES EM SOUZA/PB. IRREGULARIDADES APONTAM PARA UMA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FACE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000079/2017-53 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 421 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELA UNIVASF/CAMPUS PETROLINA CONCERNENTE NA NEGATIVA DE RECEBIMENTO DO HISTÓRICO PARCIAL E DECLARAÇÃO DE CONCLUINTE EMITIDOS PELO IF-SERTÃO/CAMPUS SENHOR DO BONFIM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000131/2017-26 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. A REPRESENTANTE RELATA A FALTA DOS REMÉDIOS LYRICA 75MG E DUAL 30MG NAS UNIDADES DE SAÚDE DA PREFEITURA DE PATOS/PB. AUSÊNCIA DE QUESTÃO SISTÊMICA. ENUNCIADO Nº 10, PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FACE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.000.000624/2017-44 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE NOTICIA IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MÉDICA, POR PARTE DA DRA. MANUELA ROCHA, EM SEU CONSULTÓRIO PARTICULAR. OBJETO NÃO INSERIDO NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FACE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000625/2017-99 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM RAZÃO DO DESMEMBRAMENTO DA N.F. 1.11.000.000094/2017-34. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL. AS IRREGULARIDADES OU DEFICIÊNCIAS APONTADAS DIZEM RESPEITO AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATUAR EM CAUSAS NAS QUAIS A JUSTIÇA ESTADUAL SEJA COMPETENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FACE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a)

relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000057/2017-68 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE INTERNADA NO HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO ç HUAC. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE JÁ HOUVE A REFERIDA TRANSFERÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000554/2016-19 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 446 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE NOTICIA O NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CINACALCETE (MIMPARA) 30 MG POR PARTE DA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE A NOTICIANTE JÁ INICIOU O TRATAMENTO COM O REFERIDO FÁRMACO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000077/2017-64 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 424 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AÇÃO AFIRMATIVA EM CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA RESERVA E CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS NEGROS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DO IF-SERTÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE LISTA DE CLASSIFICADOS COM O NÚMERO DE APROVADOS EM CONFORMIDADE COM O DECRETO N.º 6.944/2009. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE IC: AS IRREGULARIDADES APONTADAS FORAM CORRIGIDAS PELO PRÓPRIO IF. RAZÕES DA REPRESENTANTE AFIRMANDO QUE OS CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA FORAM INDEVIDAMENTE RETIRADOS DA LISTA DE APROVADOS. RECEBIMENTO DO RECURSO DA REPRESENTANTE E ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001183/2016-10 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDEB À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN. OS MEMBROS DO CONSELHO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO NÃO POSSUEM ACESSO AOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000586/2012-67 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 426 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. RELATÓRIO ELABORADO PELA CGU, EM 2012, A PARTIR DE SOLICITAÇÃO DA PR/PB, COM O RESULTADO DAS AÇÕES DE CONTROLE DA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NOS MUNICÍPIOS DE SONA INÊS, Mari, santa RITA, SAPÉ, SERRA DA RAIZ, MATARACA E RIO TINTO/PB. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS. ABERTURA POSTERIOR DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR O PROBLEMA ATUAL: DESLIGAMENTO DE VÁRIAS FAMÍLIAS DO PROGRAMA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001085/2015-41 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 416 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRANSPORTE INTERESTADUAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE AVERIGUAR POSSÍVEL DESRESPEITO, PELAS COMPANHIAS AÉREAS, TANTO AO ESTATUTO DO IDOSO QUANTO À LEI Nº 8.899/94. OBJETO DO PRESENTE FEITO JUDICIALIZADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0802358-30.2015.4.05.8300. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000073/2017-19 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTES NOTICIAM SUPOSTA IRREGULARIDADE DIANTE DO CANCELAMENTO DE SEUS VÍNCULOS COM O PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL ç FIES. RENDIMENTOS ESTUDANTIS ABAIXO DO PERMITIDO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000275/2016-10 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 417 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE AVERIGUAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE SOUZA/PB. IRREGULARIDADE SANADA. BENEFÍCIO REGULARIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000004/2017-72 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. A REPRESENTANTE NOTICIA QUE SEU FILHO FOI DIAGNOSTICADO COM LINFOMA DE ALTO GRAU E NECESSITA SER INTERNADO NO HOSPITAL REGIONAL DE JUAZEIRO ç CENTRO ONCOLÓGICO. NEGATIVA DO HOSPITAL. FALTA DE MEDICAMENTOS. OFICIADO, O HOSPITAL INFORMOU QUE O PACIENTE JÁ FOI INTERNADO E TEVE SEU TRATAMENTO INICIADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000463/2017-99 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACESSO À INFORMAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDEB À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN. OS MEMBROS DO CONSELHO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO NÃO POSSUEM ACESSO AOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000086/2017-34 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 440 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. A REPRESENTANTE ALEGA IRREGULARIDADES NA RECUSA DE SUA MATRÍCULA NO CURSO DE COSTUREIRA INDUSTRIAL NO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO ç PRONATEC. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000191/2016-12 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO COM O OBJETIVO DE VERIFICAR SE A RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FORA ATENDIDA PELO MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE. OFICIADO, O REFERIDO MUNICÍPIO APRESENTOU INFORMAÇÕES DEMONSTRANDO O CUMPRIMENTO DOS ITENS CONSTANTES NA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.24.000.000083/2017-04 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. A REPRESENTANTE NOTICIA SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONCURSO PÚBLICO ç EDITAL 084/2016, POR NÃO RESERVAR VAGAS PARA NEGROS. CARGO DE BIBLIOTECÁRIO. UFPE. DE ACORDO COM A LEI Nº 12.990/14, DEVEM SER RESERVADAS VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS APENAS QUANDO O NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO PELO CONCURSO PÚBLICO FOR IGUAL OU SUPERIOR A TRÊS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.000.000569/2013-69 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 429 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO EM RAZÃO DE DENÚNCIA ONLINE A QUAL NOTICIA POSSÍVEIS VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS EM PROGRAMAS VEICULADOS POR EMISSORAS DE RÁDIO E TV NO ESTADO DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS EMISSORAS DEMANDADAS ESTEJAM DESCUMPRINDO A LEGISLAÇÃO QUE REGULA O TEMA OU A RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA NO IC 1.11.000.000008/2008-01. NÃO SUBSISTEM MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000076/2017-02 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 436 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. A PARTIR DA SENTENÇA DO PROCESSO Nº 0514758-61.2015.4.8200, FOI INSTAURADO O PRESENTE PROCEDIMENTO COM O FITO DE FISCALIZAR A ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO PARA OS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ÓRGÃO JÁ OFICIADO ACERCA DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000292/2017-40 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTANTE RELATA A FALTA DO MEDICAMENTO CLEXANE 40MG NA MATERNIDADE CÂNDIDA VARGAS. OFICIADA, A REPRESENTANTE INFORMOU QUE ESTA SITUAÇÃO NÃO MAIS SUBSISTE. MEDICAMENTO DISPONIBILIZADO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001179/2013-17 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 431 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. A CASA DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER DURVAL PAIVA NOTICIA O NÃO FORNECIMENTO PELO SUS DO EXAME DE CITONEGÉTICA, INDISPENSÁVEL PARA ATENDER AO TRATAMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA INSTITUIÇÃO. OFICIADA, A SECRETÁRIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RN INFORMOU QUE AS ATIVIDADES DO SETOR DE CITONEGÉTICA DO CENTRO DE REABILITAÇÃO INFANTIL E ADULTO FORAM REGULARIZADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000078/2016-63 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 432 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. FALTA DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DENOMINADOS “EXAME CONTRASTADO DO ESÔFAGO E MANOMETRIA ESOFÁGICA”, NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE A MANOMETRIA ESOFÁGICA NÃO CONSTA NA TABELA SUS. QUANTO AO EXAME CONTRASTADO, NÃO É REALIZADO PELO HOSPITAL DESDE 2014. ADEMAIS, EM RAZÃO DA POUCA FREQUÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO, O MUNICÍPIO NÃO VISLUMBRA COMPRA DOS EQUIPAMENTOS A MÉDIO PRAZO. AINDA, O REFERIDO EXAME PODE SER SUBSTITUÍDO POR ENDOSCOPIA, O QUAL É DISPONIBILIZADO PELO SUS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000158/2016-14 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE NOTICIA A FALTA DO MEDICAMENTO CLEXANNE 60MG (ENOXAPARINA) NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPANGUAÇU. NO ENTANTO, VERIFICA-SE QUE O DESTINATÁRIO DO MEDICAMENTO VEIO A ÓBITO. DIREITO INDIVIDUAL À SAÚDE PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000631/2016-22 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 447 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE QUE A EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A ESTARIA RESTRINGINDO O DIREITO DE BENEFICIÁRIO IDOSO DO PROGRAMA PASSE LIVRE DO GOVERNO FEDERAL AO USO GRATUITO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. A AGÊNCIA REGULADORA FOI NOTIFICADA E ORIENTADA A FISCALIZAR A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003454/2016-46 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 445 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA A OMISSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE, EM PROMOVER CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNA DE DOCENTE ANTES DA PRÉVIA NOMEAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. DURANTE A INSTRUÇÃO, COMPROVOU-SE A PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA ESSE FIM. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002276/2016-10 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. REPRESENTANTE NOTICIA MÁ QUALIDADE DO ENSINO DE LIBRAS EM UNIVERSIDADES DO PAÍS. INVESTIGAÇÃO LIMITADA À UNIVERSIDADE

FEDERAL DO CEARÁ. O DECRETO Nº 5626/2005 NÃO EXIGE QUE OS PROFISSIONAIS FORMADOS EM CURSOS DE MAGISTÉRIO E PEDAGOGIA SEJAM FLUENTES EM LIBRAS. A UFCE POSSUI LIBERDADE DIDÁTICO-CIENTÍFICA PARA DESIGNAR A EMENTA DE SUAS DISCIPLINAS E A FORMA COMO SERÃO MINISTRADAS, DENTRO DAS DIRETRIZES CURRICULARES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.006.000041/2017-31 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 441 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF, DIRECIONADA AO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER/PE. A VISTORIA IN LOCO CONCLUIU PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS RECOMENDAÇÕES Nº 127 E 172/2014. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000098/2017-12 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 427 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO EM RAZÃO DE REPRESENTAÇÃO QUE NOTICIA A DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DE CONSULTA COM MÉDICO ONCOLOGISTA NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ. CONSTA NOS AUTOS QUE A CONSULTA PLEITEADA PELA REPRESENTANTE FOI REALIZADA EM 13/03/2017. NÃO SUBSISTEM MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001445/2015-62 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ. PARALISAÇÃO DE CONSULTAS E CIRURGIAS PEDIÁTRICAS, RESPECTIVAMENTE, NA UNIDADE SANTA CASA DO POÇO E NO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA GUIA. TAL PARALISAÇÃO NÃO MAIS SUBSISTE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000074/2016-57 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 449 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA. INSTAURADO COM O FITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CADASTRO DE BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA HABITACIONAL IDEALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN COM VERBAS DO GOVERNO FEDERAL. OS RELATÓRIOS SOCIAIS CONCLUEM QUE VÁRIAS PESSOAS PASSARAM A MORAR EM CASA PRÓPRIA OU NÃO MAIS RESIDEM NA COMUNIDADE. ELABORAÇÃO DE NOVO CADASTRO DE BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001142/2017-89 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 444 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. REPRESENTANTE NOTICIA SUPOSTA IRREGULARIDADE EM SEU DESLIGAMENTO DO PROGRAMA FIES. GRUPO SER EDUCACIONAL. OFICIADA, A INSTITUIÇÃO INFORMOU QUE A ESTUDANTE FOI REPROVADA EM MAIS DE 25% DAS DISCIPLINAS EM TRÊS SEMESTRES, O QUE FEZ COM QUE PERDESSE O DIREITO AO BENEFÍCIO DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000005/2017-24 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. REPRESENTANTE NOTICIA IRREGULARIDADE NA ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO PARA ENSINO MÉDIO INTEGRADO. CURSO DE AGROPECUÁRIA. INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. OFICIADA, A INSTITUIÇÃO INFORMOU QUE MESMO COM A ALTERAÇÃO NA PONTUAÇÃO DA CANDIDATA, ESTA FOI CONVOCADA POSTERIORMENTE PARA EFETIVAR A MATRÍCULA NO CURSO REFERIDO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000264/2017-81 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROF. ALBERTO ANTUNES - UFAL/EBSERH. PREGÃO 131/2016. INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ADUZIDAS PELA REPRESENTANTE. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR MOTIVO DIVERSO DO ALEGADO NA INICIAL. REPRESENTANTE CONVOCADO PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. SEGUNDO COLOCADO. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TEMA DE ATUAÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO DO MPF. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1) Restou deliberado que a 46ª Sessão Ordinária ocorrerá no dia 19/07/2017, com a participação do PRR Roberto Moreira em substituição ao PRR Francisco Machado Teixeira, que estará de férias. -

A sessão foi encerrada às dezesseis horas e vinte minutos. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, () Flávia Aline Sales Hora, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ª Região assinada:

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional da Republica
Coordenador

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional da Republica
Coordenador Substituto

MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
Procurador Regional da Republica
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República signatário desta, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001082/2017-52 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no repasse de recursos federais do Ministério da Saúde através transferência “fundo a fundo” para fins de construção e reforma de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Para isso, DETERMINA-SE que:

I – a COJUD AUTUE esta Portaria no início do procedimento e efetue sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – OFICIE-SE o Ministério da Saúde para que se manifeste quanto à legalidade da realização transferências fundo a fundo para a construção de UBS, à medida que a Portaria 1.020/2009, em seu art. 6º, § 3º, estabelece que tal modalidade de transferência de recursos é adequada apenas para despesas de custeio, bem como decline as razões pelas quais não observa a Portaria Interministerial 507/11 nesses casos, conforme já determinado pelo Acórdão 1.101/2014-TCU-Plenário.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001148/2017-12 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar possíveis irregularidades praticadas pelo ex-prefeito de Maués, Raimundo Carlos Goés Pinheiro referente ao Convênio SIAFI 820870/2015, celebrado entre a Prefeitura de Maués e o Ministério do Turismo, cujo objeto é contratação de artista Nacional para a XXXVI Festa do Guaraná”.

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE JULHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003074/2016-22. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003074/2016-22, que contém expediente instaurado no Ministério Público da Bahia noticiando supostas irregularidades na distribuição de cestas básicas com recursos do FUNDEB no Município de Mata de São João, no ano de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apura notícia de suposta distribuição de cestas básicas a servidores públicos e à população do Município de Mata de São João com recursos do FUNDEB em 2009;”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Oficie-se novamente ao Tribunal de Contas dos Municípios, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve irregularidades na prestação de contas das verbas oriundas do FUNDEB no Município de Mata de São João/BA, no exercício de 2009.

Nomeio o Técnico Administrativo Allana Martins do Nascimento Rebouças, matrícula nº 25136-4, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000128/2016-48

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar suposta locação de veículo próprio de José Idelfonso Borges dos Santos para utilização pela Secretaria de Saúde e locação de caminhão do atual prefeito para coleta de lixo, no município de Fátima/BA, no exercício de 2016.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5º Câmara – Combate à corrupção

b) Publique-se. Registre-se.

c) Cumpra-se o despacho anexo.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.006.000141/2017-88

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar suposto favorecimento à empresa JOÃO BARBOSA DE MAGALHÃES-ME (CNPJ 34.019.042/0001-96), que pertenceria a tio do prefeito CARLOS CLÉRISTON SANTANA GOMES, atual prefeito de Santa Brígida, em processos licitatórios promovidos pelo município referido, entre os exercícios de 2013 a 2016.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5º Câmara – Combate à corrupção

b) Publique-se. Registre-se.

c) Cumpra-se o despacho anexo.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 29 DE JUNHO DE 2017

IC Nº 1.14.003.000404/2016-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, artigo 37, caput, todos da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, incisos III, alínea e, V, alínea b, e 6º, inciso VII, alínea c, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO:

1. que os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal asseguram o direito à saúde para todos e obrigam o Estado a prestar tal serviço, mediante sistema único, sendo de relevância pública as ações dessa natureza;

2. ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

3. que a saúde constitui-se em direito fundamental, tendo em conta ser um direito social, conforme artigo 6º da Constituição Federal, e estar incluída no Título II, que prevê os Direitos e Garantias Fundamentais;

4. que o § 1º do artigo 5º da Constituição Federal assevera que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

5. que o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

6. que o inciso XXXIV do mesmo art. 5º assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

7. que o acesso a informações é previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

8. que o artigo 10 da Lei 12.527/11 assegura a qualquer interessado apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

9. que o art. 11 da Lei 12527/11 determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

10. que no Sistema Único de Saúde (SUS), um grande número de cidadãos não consegue atendimento pelas mais diversas razões: ausência de profissional médico habilitado, falta dos serviços ou fila de esperar para serviços de urgência e emergência, impossibilidade de o prestador realizar exames ou de entregar medicamentos prescritos, entre outras;

11. que não raro os próprios atendentes, responsáveis pela guarda ou regularidade da unidade de saúde, informam aos demandantes a falta do serviço buscado e as respectivas razões, prestando essas informações verbalmente, sem maiores esclarecimentos acerca de prazos, filas ou outros dados pertinentes;

12. que, caso requerido, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas sobre a falta de qualquer serviço público, consoante previsão constitucional e legal;

13. que as demandas desatendidas, por vezes, sequer chegam ao conhecimento do gestor público que, por isso mesmo, vê-se impedido de reorganizar os serviços;

14. que o Estado tem se mostrado sensível aos problemas gerados pela falta de atendimento médico e de transparência na informação, razão pela qual se empenhou em editar a Resolução Normativa (RN) nº 319, de 5 de março de 2013, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

15. que a referida resolução assentou a obrigatoriedade de os planos privados de assistência à saúde informarem, a seus usuários, por escrito, a negativa de autorização de procedimentos solicitados por profissionais de saúde, no prazo máximo de quarenta e oito horas, em linguagem clara e adequada, e, obrigatoriamente, as razões da negativa e a cláusula contratual ou dispositivo legal que a ampara;

16. que os postulados de direito à saúde e transparência na informação podem e devem refletir-se em melhorias também para os usuários dos serviços públicos de saúde.

17. que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.14.003.000404/2016-06 para apurar o não fornecimento de certidão aos usuários do SUS que não conseguem atendimento no Município de Cristópolis/BA;

Resolve RECOMENDAR:

ao Município de Cristópolis/BA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, que adote as medidas necessárias para garantir o fornecimento de certidão – ou documento equivalente – na qual conste, no mínimo, nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde que a requiram. A referida obrigação deve recair sobre servidor público, ainda que os serviços de recepção e outros venham a ser terceirizados.

Estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Em caso de acatamento, estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para a promoção das medidas recomendadas, devendo ser este órgão ministerial informado, em igual período, das providências adotadas para dar efetividade a esta recomendação.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à PFDC e ao Prefeito de Cristópolis/BA.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRBA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório 1.15.001.000331/2016-27, instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução dos Convênio 241/2009, notadamente a inexecução parcial de seu objeto;

CONSIDERANDO os indícios de que as obras não foram totalmente executadas durante a gestão do ex-prefeito ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA (2009/2012), restando inexecutadas a reconstrução de 7 bueiros na área do município convenente;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 1.15.001.000223/2016-54, instaurado com o fim de apurar possíveis ilícitos ocorridos na contratação de outras pessoas jurídicas que podem ser empresas fantasmas no fornecimento de merenda escolar no município de Beberibe no exercício de 2014, a saber: SANDRA PIO CAVALCANTE CICARELLI – ME (CNPJ: 14.786.749/0001-10), BRUNA ALVES CASTRO DE SOUSA ME (CNPJ n.º 18.839.995/0001-44), NR de LIMA ME (CNPJ n.º 15.088.369/0001-75), ASM CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 11.306.956/0001-32), JOSÉ MENDES FILHO – ME (CNPJ: 21.024.285-0001-70), JM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 13.093.544/0001-97) e CONSTRUTORA HUMAITÁ EIRELI – ME (CENPJ: 02.995.565/0001-81);

CONSIDERANDO que os fatos podem vir a caracterizar a ocorrência de improbidade administrativa conforme a Lei 8.429/92, bem como crimes de licitação nos termos da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução n.º 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil n.º 1.15.002.000504/2016-05, instaurado a partir de envio do Inquérito Civil Público n.º 35/2014, autuado no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Quixelô/CE, referente as irregularidades existentes no fornecimento de transporte escolar do referido município.

Determino, de imediato, que se reitere ofício ao DETRAN/CE para que realize uma nova fiscalização nos veículos da frota de Transporte Escolar do município de Quixelô/CE.

RÉGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O Dr. Régis Richael Primo da Silva, Procurador da República em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a presente Notícia de Fato nº 1.15.002.000175/2017-75 em Inquérito Civil, a fim de investigar a prática de subcontratação integral da prestação de serviços de transporte escolar no município de Piquet Carneiro/CE no anos de 2013/2014.

RÉGIS RICHAEEL PRIMO DA SILVA
Procurado da República

PORTARIA Nº 89, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, instaurada com o escopo de apurar possível oferta irregular de cursos de

graduação pela Instituto de Educação Superior de Fortaleza - IESF, no município de São Benedito/CE;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF Nº 1.15.003.000316/2017-40, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 3ª CCR;
- 2) oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, a fim de requisitar informações, acompanhadas de documentos, sobre a existência, ou não, de autorização e de reconhecimento dos cursos de graduação oferecidos pelo Instituto de educação superior de Fortaleza, inclusive na modalidade à distância;
- 3) oficie-se ao Instituto de Educação Superior de Fortaleza, para que demonstre a regularidade de sua atuação como instituição de ensino superior, bem como dos cursos que oferta, através da apresentação de documentos aptos a tanto (p. ex. Cópia do ato autorizativo emanado do MEC ou do processo de credenciamento de instituição / autorização de curso ainda em tramitação).
- 4) comunique-se à 3ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, instaurada com o escopo de apurar possível oferta irregular de cursos de

graduação pela Instituto de Formação superior do Ceará-IFESC, no município de Hidrolândia/CE;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF Nº 1.15.003.000314/2017-51, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 3ª CCR;
- 2) oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, a fim de requisitar informações, acompanhadas de documentos, sobre a existência, ou não, de autorização e de reconhecimento dos cursos de graduação oferecidos pelo IFESC, inclusive na modalidade à distância;
- 3) oficie-se ao Instituto de Formação Superior do Ceará, para que demonstre a regularidade de sua atuação como instituição de ensino superior, bem como dos cursos que oferta, através da apresentação de documentos aptos a tanto (p. ex. Cópia do ato autorizativo emanado do MEC ou do processo de credenciamento de instituição / autorização de curso ainda em tramitação).
- 4) comunique-se à 3ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, instaurada com o escopo de apurar possível oferta irregular de cursos de graduação pela Centro de Ensino Superior da Serra da Ibiapaba, no município de Tianguá/CE;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF Nº 1.15.003.000317/2017-94, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 3ª CCR;

2) oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, a fim de requisitar informações, acompanhadas de documentos, sobre a existência, ou não, de autorização e de reconhecimento dos cursos de graduação oferecidos pelo Centro de Ensino Superior da Serra da Ibiapaba, inclusive na modalidade à distância;

3) oficie-se ao Centro de Ensino Superior da Serra da Ibiapaba, para que demonstre a regularidade de sua atuação como instituição de ensino superior, bem como dos cursos que oferta, através da apresentação de documentos aptos a tanto (p. ex. Cópia do ato autorizativo emanado do MEC ou do processo de credenciamento de instituição / autorização de curso ainda em tramitação).

4) comunique-se à 3ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.002986/2016-40, cujo objeto é apurar a instalação irregular de barracas de praia improvisadas em área de proteção ambiental na praia de Águas Belas, município de Cascavel/CE.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 191, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;

e) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003262/2016-13, instaurado para apurar denúncia de negação, supostamente injustificada, de abertura de conta-corrente no Banco do Brasil S.A., sob o argumento de existência de restrições cadastrais que atentam contra a dignidade do representante.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para que se promova ampla apuração dos fatos noticiados. Ademais, expeça-se Ofício à Superintendência Estadual do Banco do Brasil requisitando informações sobre o caso narrado na denúncia.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República
PR/CE – 6º Ofício

PORTARIA Nº 209, DE 3 DE JULHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003237/2016-30. Assunto: Possível favorecimento de candidatos ocorrido no Concurso Público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Edital 001/GR-IFCE/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Inquérito Civil nº 1.15.000.003237/2016-30, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Possível favorecimento de candidatos ocorrido no Concurso Público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Edital 001/GR-IFCE/2011. ”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 210, DE 23 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002983/2016-14. Assunto: Ministério da Saúde / Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Cópia do Processo nº 25016.008901/2013-24. Celebração do Termo de Ajuste Sanitário - TAS entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE, em relação à Auditoria nº 775, realizada pelo SEAUD/CE. Esgotamento da via administrativa de controle interno.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Inquérito Civil nº 1.15.000.002983/2016-14, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Ministério da Saúde / Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Cópia do Processo nº 25016.008901/2013-24. Celebração do Termo de Ajuste Sanitário - TAS entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE, em relação à Auditoria nº 775, realizada pelo SEAUD/CE. Esgotamento da via administrativa de controle interno. ”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 70, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000507/2017-67, para apurar o implemento de ações por parte do Governo do Estado do Espírito Santo, em parceria com seus Municípios, para garantir a imunização da totalidade da população capixaba contra a febre amarela;

e) considerando, por fim, a imprescindibilidade da continuidade de diligências, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000507/2017-67 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar o implemento de ações por parte do Governo do Estado do Espírito Santo, em parceria com seus Municípios, para garantir a imunização da totalidade da população capixaba contra a febre amarela”;

ii) Certifique-se a PFDC da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Ariette Thaís Domitilde Teixeira, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Oficie-se Danielle Grillo, coordenadora do Programa Estadual de Imunizações e Imunopreveníveis da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), para prestar os devidos esclarecimentos;

v) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 171, DE 3 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP n.º 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES n.º 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ n.º 1531/2017, RESOLVE:

DESIGNAR os(as) Promotores(as) de Justiça infrarrelacionados para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	18ª	Iúna	03/07/2017 a 02/07/2019	Gustavo Michelsem Monteiro de Barros Título de Eleitor: 100519110337	Início de biênio
2	37ª	São Gabriel da Palha	03/07/2017 a 02/07/2019	Mariana Ferreira Ottoni Título de Eleitor: 025950001422	Início de biênio

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC n.º 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na conduta da assentada Marta Rodrigues dos Santos no recebimento e manutenção de lote da reforma agrária, no município de Colinas do Sul-GO;

DETERMINO:

- a) Converta-se esta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, vinculado a 1ª CCR tendo por objeto “Apurar possível irregularidade na concessão ou manutenção de lote da reforma agrária por parte do INCRA à assentada Marta Rodrigues dos Santos”.
- b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, de acordo com a Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando o despacho exarado nos autos em referência (fls. 02-03), que determinou extração de cópia integral dos autos para instauração de Inquérito Policial no DPF/GO.

RESOLVE instaurar, com fundamento no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto “apuração de possíveis repercussões cíveis e administrativas resultante de possíveis delitos capitulados no artigo 171, §3º, ou mesmo 312, do Código Penal, objeto de requisição de inquérito policial, em observância ao enunciado nº 30, da 5ª CCR. Em se tratando de ‘procedimento-espelho’, acautele-se o feito no NTC até a chegada do IPL requisitado”.

MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando a denúncia de suposta fraude à licitação praticada pelo ex-prefeito do Município de Damolândia/GO, Marcelo Arantes Machado, na aquisição de materiais de informática (notebooks e projetores multimídia) para a rede pública de ensino a serem pagos com recursos da FUNDEB;

Considerando que a comprovação do fato caracterizaria, em tese, ato de improbidade administrativa positivado na Lei nº 8.429/92 e o ilícito penal previsto no art. 96 da Lei nº 8.666/93;

Considerando a necessidade de verificação da veracidade do conteúdo da peça de provocação do MP;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, do mesmo diploma legal, e, ainda, o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar nº 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de inquérito civil, tendo como objeto a notícia de suposta fraude à licitação praticada pelo ex-gestor da cidade de Damolândia/GO, Marcelo Arantes Machado.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. Comunique-se, por e-mail, a 5ª CCR a presente instauração, adotando-se as demais providências administrativas necessárias à publicidade do ato; e

2. Depreque-se ao à promotoria de justiça de Damolândia, com espeque no art. 6º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a oitiva das testemunhas Amanda Oliveira Marinho¹, Jenival Rodrigues Martins², Silon Aparecido da Silva³ e Luciana Francisca⁴, devendo ser o ofício instruído com cópia desta portaria, indagando-lhes as seguintes perguntas:

Segundo a representação recebida, foi realizado procedimento licitatório para a aquisição de 70 (setenta) notebooks e 7 (sete) projetores multimídia, destinados a ministrar aulas de informática na rede municipal de ensino do município de Damolândia, o pregão presencial nº 017/2016. Conforme a representação, a aquisição foi feita sem qualquer planejamento, o processo licitatório é cheio de vícios e os preços de contratação foram exorbitantes. Indaga-se:

- a) Qual a atual destinação dos equipamentos eletrônicos adquiridos?
- b) Aulas de informática estão inclusas na grade curricular da rede de ensino público do Município de Damolândia/GO? Se sim, com qual frequência são ministradas? Existe quadro docente qualificado para ministrar as aulas em questão?
- c) Tendo como base a realidade do ensino público do município e suas respectivas demandas, a aquisição dos 70 (setenta) notebooks e dos 7 (sete) projetores multimídia era realmente necessária ?
- d) Outras informações reportadas como úteis ao caso.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA nº 9062882-E, lavrado em desfavor de ALEANDRO CORNELHO DE CAMARGO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO (fl. 02);

CONSIDERANDO que já foi requisitada a instauração de inquérito policial, para as medidas cabíveis no âmbito penal (fl. 05);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9062882-E, lavrado em desfavor de ALEANDRO CORNELHO DE CAMARGO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 143, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA nº 9093626-E, lavrado em desfavor de EMIVALDO GOMES DE JESUS, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO (fl. 02);

CONSIDERANDO que já foi requisitada a instauração de inquérito policial, para as medidas cabíveis no âmbito penal (fl. 05);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9093626-E, lavrado em desfavor de EMIVALDO GOMES DE JESUS, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 144, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA nº 5580-E, lavrado em desfavor de PAULO SÉRGIO PEDROSO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO (fl. 02);

CONSIDERANDO que já foi requisitada a instauração de inquérito policial, para as medidas cabíveis no âmbito penal (fl. 05);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 5580-E, lavrado em desfavor de PAULO SÉRGIO PEDROSO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 145, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA nº 9093634-E, lavrado em desfavor de SILAS SOARES SILVA JÚNIOR, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO (fl. 02);

CONSIDERANDO que já foi requisitada a instauração de inquérito policial, para as medidas cabíveis no âmbito penal (fl. 05);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9093634-E, lavrado em desfavor de SILAS SOARES SILVA JÚNIOR, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;
3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 146, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, substanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA nº 9093629-E, lavrado em desfavor de WILSIMAR BARROS DE PAULA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO (fl. 02);

CONSIDERANDO que já foi requisitada a instauração de inquérito policial, para as medidas cabíveis no âmbito penal (fl. 05);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9093629-E, lavrado em desfavor de WILSIMAR BARROS DE PAULA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;
3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 147, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA nº 9093630-E, lavrado em desfavor de JOSÉ DA SILVA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO (fl. 02);

CONSIDERANDO que já foi requisitada a instauração de inquérito policial, para as medidas cabíveis no âmbito penal (fl. 05);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9093630-E, lavrado em desfavor de JOSÉ DA SILVA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 148, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA nº 9093628-E, lavrado em desfavor de MILTON PURCENA DA SILVA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO (fl. 02);

CONSIDERANDO que já foi requisitada a instauração de inquérito policial, para as medidas cabíveis no âmbito penal (fl. 05);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9093628-E, lavrado em desfavor de MILTON PURCENA DA SILVA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 149, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA nº 9093631-E, lavrado em desfavor de LEOPOLDO JOSÉ DA SILVA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO (fl. 02);

CONSIDERANDO que já foi requisitada a instauração de inquérito policial, para as medidas cabíveis no âmbito penal (fl. 05);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9093631-E, lavrado em desfavor de LEOPOLDO JOSÉ DA SILVA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 150, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA nº 9093633-E, lavrado em desfavor de EURÍPEDES VIEIRA DE MELO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO (fl. 02);

CONSIDERANDO que já foi requisitada a instauração de inquérito policial, para as medidas cabíveis no âmbito penal (fl. 05);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9093633-E, lavrado em desfavor de EURÍPEDES VIEIRA DE MELO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;
3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 218, DE 30 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Alisson Nelicio Cirilo Campos, titular do 1º Ofício de Cidadania da Procuradoria da República em Mato Grosso, para da cumprimento no Inquérito Civil -IC 1.20.000.001572/2014-71.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República
Procuradora-Chefe Substituta da PR/MT

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil. 1.20.006.000105/2016-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição da República de 1988 e nas alíneas “d” e “e”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, a fim de apurar possível ilicitude praticada pelo Município de Brasnorte/MT, por atribuir nomes de pessoas vivas a bens públicos (1 - ‘Escola Municipal de Educação Básica Pastor José Genésio da Silva’; 2 - ‘Avenida Senador Júlio Campos’; 3 - ‘Creche Municipal Irmã Theonila’), em desconformidade com a Lei 6.454/77”.

Por oportuno, determino, seja oficiado à Prefeitura de Brasnorte, com cópia de fls. 21/23 e 31/33, para que preste as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: 1) tendo em vista as consequências prevista na Lei 6.454/77, qual o prazo a municipalidade informa para aprovação dos projetos legislativos? 2) a creche municipal de nome “Irmã Theonila” é pessoa jurídica de direito público? 2.1) em caso positivo, quais medidas foram adotadas para adequar referido bem público aos termos da Lei 6.454/77? 3) outras informações que julgar pertinentes.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/06 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIANNE CURY PAIVA
Procuradora da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE Nº 3, DE 23 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão inconstitucionais da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando que foi instaurado, pela Portaria nº 29, de 09 de fevereiro de 2015, o Inquérito Civil nº 1.20.000.000488/2013-50, com objetivo de apurar “suposta irregularidade no cadastro do sistema MEC e autorização de funcionamento no Estado de Mato Grosso da Faculdade e Seminário Boas Novas (FASEB), em especial nos municípios de Itanhangá e Tapurah”;

Considerando a juntada, no feito, por força de correlação, do Expediente PR-MT 00028736/2016, instaurado a partir de representação no sentido de que a FASEB teria lançado o curso de graduação em enfermagem no município de Campo Novo dos Parecis sem possuir autorização do MEC;

Considerando que, a partir de então, a apuração em relação aos municípios de Itanhangá, Tapurah e Campo Novo dos Parecis passou a tramitar conjuntamente, ampliando a extensão territorial do Inquérito Civil nº 1.20.000.000488/2013-50;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE

ADITAR a Portaria de Instauração, devendo o presente Inquérito passe a ter como:

OBJETO: apurar suposta irregularidade no cadastro do sistema MEC e autorização de funcionamento no Estado de Mato Grosso da Faculdade e Seminário Boas Novas (FASEB), em especial nos municípios de Itanhangá, Tapurah e Campo Novo dos Parecis, conforme determinado em despacho próprio;

CONSIDERANDO, o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 6 de abril de 2010), determino que:

- a) promova a retificação dos dados constantes do Sistema Único de Informações;
- b) comunique à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão o aditamento da Portaria de Conversão em Inquérito Civil Público nº 1.20.000.000488/2013-50, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF, art. 6º);
- c) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSM PF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e c) providencie a publicação desta Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSM PF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE JUNHO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref.: Notícia de Fato n.º
1.21.001.000160/2017-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido, da 10ª Promotoria de Justiça de Dourados-MS (f. 2), cópia de ofício por meio do qual o Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD) noticia “o suposto descumprimento do TAC firmado nos autos de Procedimento Preparatório nº. 86/2009, uma vez que o recurso financeiro de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) destinado ao custeio dos serviços de Ginecologia e Obstetrícia por ocasião do TAC firmado com os Ministérios Públicos Estadual e Federal deixou de integrar a programação orçamentária do Contrato Administrativo nº. 604/2014 (cópia anexa), vindo a causar grandes prejuízos aos usuários do SUS, gerando deficit financeiro para o hospital” (fls. 5/7).

CONSIDERANDO que o “projeto para instalação do serviço de atenção de ginecologia e obstetrícia e neonatal no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados” (fls. 37-v/46), o qual foi apresentado pelo hospital por força da cláusula quarta do termo de ajustamento de conduta de fls. 8/9, estabeleceu, a título de “gastos para implantação dos serviços”, o valor mensal de R\$ 711.268,64 (f. 42-v);

CONSIDERANDO que, segundo o HU-UFGD, esse valor teria sido inicialmente previsto na composição orçamentária do Termo de Contratualização n.º 01/2010 (fls. 53/62) e posteriormente excluído da composição orçamentária do Contrato Administrativo n.º 604/2014 (fls. 70/90);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto investigar se o Município de Dourados-MS vem descumprimento obrigação assumida por ele por força do termo de ajustamento de conduta celebrado, em 20/02/09, com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, o Ministério Público Federal e o HU-UFGD, com relação ao custeio do valor de R\$ 711.268,64 descrito no Projeto para Instalação do Serviço de Atenção de Ginecologia e Obstetrícia e Neonatal no HU-UFGD.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício:

(i) à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados (com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 5/7, 8/9, 20-v/21, 26/28 e 32/46), com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i.1) esclareça os fatos noticiados pelo HU-UFGD por meio do Ofício n.º 403/2016-GAB-SUPER/HU-UFGD/EBSERH (em anexo);

(i.2) informe se o valor de “R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) mensais de recursos do teto financeiro da Média e Alta Complexidade”, descrito no item 06.01, inc. I, alínea “b”, da cláusula sexta do Termo de Contratualização n.º 01/2010, destinava-se exclusivamente ao custeio dos serviços de ginecologia e obstetrícia e neonatal prestados pelo HU-UFGD por força do termo de ajustamento de conduta cuja cópia segue em anexo;

(i.3) informe se o valor referente ao custeio desses serviços foi considerado na elaboração da programação orçamentária do Contrato Administrativo n.º 604/2014;

(i.4) caso a resposta ao item anterior seja afirmativa, informe:

(i.4.1) qual item (fonte de recursos) dessa programação orçamentária se refere ao custeio dos serviços de ginecologia e obstetrícia e neonatal do HU-UFGD; ou

(i.4.2) se, por outro lado, esses serviços são custeados pelo valor global dessa programação orçamentária;

(i.5) informe o valor mensal de recursos federais, estaduais e municipais que, desde janeiro de 2017, vem sendo repassado ao HU-UFGD, através do Município de Dourados-MS, para o custeio de todos os serviços prestados por ele no âmbito do Sistema Único de Saúde;

(ii) ao HU-UFGD (com cópia da presente portaria), com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis, informe se, atualmente, o quadro de pessoal do Setor de Ginecologia e Obstetrícia e Neonatal do hospital é composto apenas por servidores públicos federais e empregados públicos ou se, por outro lado, ainda possui médicos cedidos pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000125/2017-91

1. Considerando o término do prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;
2. Considerando a necessidade de se aguardar o prazo de sobrestamento do feito e a realização de posterior diligência, conforme determinado no despacho de fls. 37/38;
3. PRORROGO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.
4. Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
5. Por fim, com a resposta da Controladoria-Geral da União, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.21.002.000175/2017-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) o teor do Ofício remetido pelo Síndico do Condomínio Residencial Andorinha em Três Lagoas-MS, no qual comunica irregularidades no uso de apartamentos do citado Conjunto de Habitação Popular, seja pelo fato de alguns estarem fechados, abandonados, alugados, vendidos ou ainda cedidos;

iii) a necessidade de se aguardar a resposta do Ofício OF/PR/MS/TLS/1º OFÍCIO n.º 310/2017 que foi expedido à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal (fls. 10), entidade responsável pela fiscalização do citado Conjunto Habitacional que foi financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, seja na realização de vistorias ou demais medidas efetivas para, concretamente, solucionar casos de ocupação irregular.

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: fiscalizar a atuação da Caixa Econômica Federal diante das ocupações irregulares do Condomínio Residencial Andorinha em Três Lagoas-MS financiado pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”. Classificação: Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral – Moradia – 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: Aguarde-se a resposta do Ofício OF/PR/MS/TLS/1º OFÍCIO N.º 310/2017 (fl. 10). Expirado o prazo sem resposta, reitere-se.

Fica designada a servidora Evy Márcia Chaves para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Comunique-se o representante acerca da instauração deste procedimento.

Posteriormente, com a juntada de resposta ao ofício supracitado, conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.21.002.000183/2017-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

- i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;
- ii) o teor da representação encaminhada;
- iii) a necessidade de se obter maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar a não execução de serviços pelo ex-Prefeito do Município de Água Clara-MS e a necessidade de restituição dos valores aos cofres públicos. Classificação: 10012 – Direito administrativo e outras matérias de direito público – atos administrativos – improbidade administrativa – dano ao erário – 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais:

I) Oficie-se à Prefeitura do Município de Água Clara-MS, requisitado, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que seja encaminhada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93), cópia integral do Convênio SIAFI n.º 782781/2013 – Processo n.º 59800.000217/2013-70, preferencialmente em mídia digital.

II) Oficie-se à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, requisitando, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que seja encaminhada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93), cópia integral do Relatório de Vistoria Técnica n.º 009/2017/TBDG/SUDECO/MI, preferencialmente em mídia digital.

Fica designado o Assessor Cleverson A. Pereira para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

Procurador da República

(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, da Notícia de Fato n. 1.22.010.000200/2017-87; Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar supostas irregularidades existentes em contrato firmado entre o município de Santana do Paraíso/MG e a Caixa Econômica Federal para exploração de serviços financeiros, consistentes na assunção da folha de pagamentos dos servidores públicos, com dispensa de licitação; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar supostas irregularidades existentes em contrato firmado entre o município de Santana do Paraíso/MG e a Caixa Econômica Federal para exploração de serviços financeiros, consistentes na assunção da folha de pagamentos dos servidores públicos, com dispensa de licitação, devendo constar como representado o Município de Santana do Paraíso/MG e a Caixa Econômica Federal.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, da Notícia de Fato n. 1.22.010.000083/2017-51; Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar supostas irregularidades na realização de loteria pela internet, por meio do sítio eletrônico da empresa Lottoland <<http://www.lottoland.com.br/>>; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar supostas irregularidades na realização de loteria pela internet, por meio do sítio eletrônico da empresa Lottoland <<http://www.lottoland.com.br/>>, devendo constar como representado Luiz Fernando Taylor de Carvalho e como representante Felipe Rezende Martins

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.
5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE JULHO DE 2017

PP Nº 1.22.004.000052/2017-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.22.004.000177/2016-29, PARA APURAR EVENTUAL COBRANÇA INDEVIDA PARA ACESSO À “CACHOEIRA LAGOA AZUL”, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO/MG.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Rancho da Ju”, de propriedade de CLEIDSON FABIO ROCHA e JULIANA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara:4ª Câmara de Coordenação e Revisão. REF.: Procedimento Preparatório n. 1.22.005.000338/2016-74

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por CLEIDSON FABIO ROCHA e JULIANA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de fls. 09-33, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de CLEIDSON FABIO ROCHA e JULIANA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de fls. 09-33 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE JUNHO DE 2017

REF.: Procedimento Preparatório n. 1.22.005.000312/2016-26. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no "Sítio Lago dos Montes", no "Balneário Lago dos Montes" e na "Fazenda Brejinho", de propriedade de ELIAS FREIRE CANGUSSU e PETRONÍLIA DA SILVEIRA CANGUSSU, no entorno da barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em áreas circunvizinhas à barragem Bico da Pedra, ocupadas por ELIAS FREIRE CANGUSSU e PETRONÍLIA DA SILVEIRA CANGUSSU, consideradas como áreas de preservação permanente, não edificantes, fls. 03-05 (Volume I), fls. 08-10 (Anexo I), fls. 10-12 (Anexo II) e fls. 04-06 (Anexo III);

CONSIDERANDO os laudos de vistoria de fls. 09-34 (Volume I), fls. 14-35 (Anexo I) e fls. 16-39 (Anexo II) que relatam dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, nas propriedades de ELIAS FREIRE CANGUSSU e PETRONÍLIA DA SILVEIRA CANGUSSU.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de fls. 09-34 (Volume I), fls. 14-35 (Anexo I), fls. 16-39 (Anexo II) e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca dos laudos de vistoria técnica realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 81 DE 27 DE JUNHO DE 2017

MUNICÍPIO DE MANHUAÇU (MG). 2016. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO MANUAL DO TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO DO SUS. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DIÁRIAS PARA ALIMENTAÇÃO DOS PACIENTES E ACOMPANHANTES. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. REF.: PP Nº 1.22.020.000076/2017-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, d), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a reclamação feita nesta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia possível violação no disposto no Manual de Tratamento Fora de Domicílio do SUS, em razão de recusa de disponibilização de diárias para alimentação dos pacientes e acompanhantes no decorrer de tratamento médico;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho de fl. 09.

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 4 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000365/2016-67 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “APURAR SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA POR TOMAZ DE AQUINO MOREIRA, SERVIDOR DA UFU”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000016/2017-15, INQUÉRITO CIVIL para apurar notícias de improbidade administrativa na implantação dos serviços de tratamento de assistência extra-hospitalar em saúde mental no município de Extrema/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – Por fim, acautelem-se os autos na Secretaria Jurídica até que decorra o prazo de resposta do último ofício enviado, ou que seja juntada a resposta.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 283, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade de apurar, no âmbito do combate à corrupção, possíveis crimes cometidos por Avimar de Melo Barcelos, na condição de Prefeito de Brumadinho/MG, cujo mandato se estendeu de 2009 a 2012.

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.000.000201/2017-41 fruto de conversão da notícia de fato de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;
- c) cumprimento de despacho proferido nesta data.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Mônica Souza Rabelo, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 295, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade de apurar, no âmbito do combate à corrupção, possíveis irregularidades na dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil na “Drogaria e Perfumaria Avenida LTDA-ME”.

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.000.000596/2017-81 fruto de conversão do Procedimento Preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;
- c) cumprimento de despacho proferido nesta data.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Mônica Souza Rabelo, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 300, DE 23 DE JUNHO DE 2017

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003122/2016-19

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, autuado com o objetivo de apurar possível falta de reserva de vagas para candidatos negros e pessoas com deficiência, no concurso do IFMG para acesso ao cargo de Tradutor e Intérprete de LIBRAS;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO sua conversão, em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 301, DE 29 DE JUNHO DE 2017

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003265/2016-12

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, tendo por objetivo direitos territoriais da comunidade Arapuim, localizada nos municípios de Itacarambi e Pedra de Maria da Cruz, em área que possivelmente constitui terreno marginal do Rio São Francisco e, portanto, bem da União;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO sua conversão, em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 302, DE 28 DE JUNHO DE 2017

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003330/2016-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar suposta violação aos direitos territoriais da comunidade tradicional vazanteira Barrinha, localizada no município de Itacarambi/MG.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO sua conversão, em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 303, DE 23 DE JUNHO DE 2017

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003093/2016-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório mencionado, com o objetivo de apurar os motivos da falta de medicamentos e tratamento para pacientes portadores da doença de Cronh e Reticolite Ulcerativa;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil, do procedimento preparatório em referência e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 304, DE 3 DE JULHO DE 2017

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003941/2016-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de recebimento de reclamações de diversos alunos da Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais (FEAD) apontando que a referida instituição encontra-se paralisada, em função de greve de professores;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010;

DETERMINO sua conversão, em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 306, DE 4 DE JULHO DE 2017

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002799/2016-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação de Rui Otoniel Rodrigues Pimenta, na qual afirma que durante os exames admissionais para contratação pela Caixa Econômica Federal, apesar de ser acometido por perda auditiva significativa, não foi considerado portador de deficiência pela Clínica Parlare, contratada pela Caixa para sua avaliação.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO sua conversão, em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 27, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 04/2012, de 27 de janeiro de 2012
(Aditamento/Retificação de Portaria). Inquérito Civil n.º 1.22.000.000256/2012-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, nos termos da Portaria n.º 04/2012, de 27 de janeiro de 2012, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Boa Morte, localizado no município de Belo Vale/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que este encontra-se vencido;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Boa Morte, localizado no município de Belo Vale/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 04/2012, de 27 de janeiro de 2012.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuada como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a Portaria n.º 04/2012, de 27 de janeiro de 2012, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.000256/2012-46, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 28, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 07/2012, de 27 de janeiro de 2012.
(Aditamento/Retificação de Portaria). Inquérito Civil n.º 1.22.000.000268/2012-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, nos termos da Portaria n.º 08/2012, de 27 de janeiro de 2012, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Ribeirão, localizado no município de Brumadinho/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que este encontra-se vencido;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Ribeirão, localizado no município de Brumadinho/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 07/2012, de 27 de janeiro de 2012.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuada como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a Portaria n.º 07/2012, de 27 de janeiro de 2012, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.000268/2012-71, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República.

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 29, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 27/2013, de 04 de julho de 2013.
(Aditamento/Retificação de Portaria). Inquérito Civil n.º 1.22.011.000053/2013-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, nos termos da Portaria n.º 27/2013, de 04 de julho de 2013, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Vila Nova, localizado no município de Serro/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que este encontra-se vencido;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Vila Nova, localizado no município de Serro/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 27/2013, de 04 de julho de 2013.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuada como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a Portaria n.º 27/2013, de 04 de julho de 2013, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.011.000053/2013-10, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 30, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 30/2013, de 02 de julho de 2013.
(Aditamento/Retificação de Portaria). PR-MG-00028590/2017 – DESPACHO.
Inquérito Civil n.º 1.22.011.000049/2013-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, nos termos da Portaria n.º30/2013, de 02 de julho de 2013, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Ausente, localizado no município de Serro/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que este encontra-se vencido;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Ausente, localizado no município de Serro/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º30/2013, de 02 de julho de 2013.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuada como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a Portaria n.º30/2013, de 02 de julho de 2013, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.011.000049/2013-43, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 31, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 32/2013, de 15 de julho de 2013.
(Aditamento/Retificação de Portaria). PR-MG-00028598/2017 –
DESPACHO/2017. Inquérito Civil n.º 1.22.011.000050/2013-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, nos termos da Portaria n.º 32/2013, de 15 de julho de 2013, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Baú, localizado no município de Serro/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que este encontra-se vencido;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Baú, localizado no município de Serro/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 32/2013, de 15 de julho de 2013.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuada como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a Portaria n.º 32/2013, de 15 de julho de 2013, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.011.000050/2013-78, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 15 DE MAIO DE 2017

IC n. 1.22.013.000365/2015-67. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI FIRMAM “CERÂMICA VILLAGRES LTDA” E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CERÂMICA VILLAGRES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 48.172.464/0002-92, com sede à Rua Vereador Gumerindo Fernandes Pereira, Jardim Parque Industrial, Santa Gertrudes/SP - CEP 13510-970, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República Michel François Drizul Havrenne, o presente ajustamento de conduta que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil n.º 1.22.013.000365/2015-67, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA

I – “CERÂMICA VILLAGRES LTDA” compromete-se a realizar, ainda que por estimativa, a pesagem das mercadorias embarcadas antes de ser iniciado o transporte, não dando saída em veículos de seus estabelecimentos com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, comprometendo-se, ainda, a informar no corpo da nota fiscal o peso líquido da carga, peso bruto, ainda que estimados, tara dos veículos e respectivas placas;

II – A empresa compromete-se a emitir nota fiscal de todas as operações por ela praticadas;

III – A empresa compromete-se a evitar a contratação de empresas que, reiteradamente, são autuadas por excesso de peso;

IV – “CERÂMICA VILLAGRES LTDA” compromete-se a doar, no prazo de 30 (trinta) dias, à 10ª Delegacia da 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, situada na Rua Coronel Joaquim Ribeiro Duarte n.º 528, Bairro Nossa Senhora Aparecida, em Pouso Alegre/MG, bens com valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Para tanto, a própria empresa deve obter junto à mencionada autarquia a lista de bens que esta necessita.

V – O presente Termo de Ajustamento de Conduta não inibe nem restringe as ações fiscalizatórias dos demais órgãos e entes da Administração Pública, de qualquer esfera, e terá validade para qualquer espécie de uso de vias públicas, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único – O compromissário poderá solicitar ao MPF a prorrogação dos prazos definidos neste TAC, mediante justificação prévia.

CLÁUSULA TERCEIRA

I – Fica estipulado o pagamento de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto nos itens I, II e III da Cláusula Segunda, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo, valor que poderá ser revertido em cestas básicas destinadas a entidades beneficentes indicadas pelo Ministério Público Federal, ou, em caso de ajuizamento, depositado em conta-corrente a ser indicada pelo Juízo da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.

II – O inadimplemento do item IV da cláusula segunda constitui em mora o doador e converte a obrigação contida no referido item em dívida líquida e certa, passível de execução imediata, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

II - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da legislação aplicável.

III - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo firmado no consenso das Partes e por assim consentirem, celebram este acordo, que contém 4 (quatro) laudas em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

CERÂMICA VILLAGRES LTDA
Compromissária

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. IC
1.22.013.000013/2012-69

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de fl. 159 e diante da ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria-Geral;

3. Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 159, devendo ser juntado aos autos o comprovante de envio e de recebimento.

4. Findo o prazo, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.
PP 1.22.013.000025/2017-06

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de fl. 44, determino a prorrogação do prazo do presente procedimento, com as cautelas de praxe.

Após, deverá a Secretaria de Gabinete providenciar a juntada aos autos do comprovante de envio e de recebimento de mencionado ofício, tornando os autos novamente conclusos no caso de já ter exaurido o prazo de resposta.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República
Em Substituição

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

IC 1.22.013.000051/2010-50

Tendo em vista que está pendente de cumprimento o despacho anexo e diante da ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria-Geral;
3. Cumpra-se o despacho anexo.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE JUNHO DE 2017

IC Nº 1.22.010.000119/2014-54. ENVOLVIDO: BELMONT CONSTRUÇÕES
E TRANSPORTES LTDA

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafo;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;

Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMPF nº87;

Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo o dia

07.05.2017.

Com fulcro no art. 15, §1º, da Resolução CSMPF nº 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. IC
1.22.013.000163/2013-53

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de fl. 315 e diante da ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria-Geral;
3. Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 315, devendo ser juntado aos autos o comprovante de envio e de recebimento.
4. Findo o prazo, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

NF 1.22.013.000211/2017-37

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de fl. 11, determino seja instaurado Procedimento Preparatório, com prazo inicial de 90 (noventa) dias.

Após, deverá a Secretaria de Gabinete juntar aos autos o comprovante de envio e recebimento do ofício de fl. 11 e tornar os autos novamente conclusos, acaso já tenha vencido o prazo de resposta.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República
Em Substituição

DESPACHO, DE 3 DE JULHO DE 2017

IC 1.22.013.000287/2014-10

Tendo em vista que está pendente de cumprimento o despacho anexo e diante da ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria-Geral;

3. Cumpra-se o despacho anexo.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE MAIO DE 2017

IC n. 1.22.013.000365/2015-67

Trata-se de Inquérito civil instaurado para apurar possível dano ao patrimônio público por veículo da empresa CERÂMICA VILLAGRES LTDA, flagrado trafegando com excesso de peso na Rodovia BR-381, na altura do Município de São Gonçalo do Sapucaí, aferido por meio das notas fiscais que acompanhavam a carga.

Constata-se, pelas informações apresentadas pela PRF e ANTT (fls. 21 e 24/29v), que a Representada é contumaz no cometimento da infração por excesso de peso, tendo sido autuada 27 (vinte e sete) vezes.

Não obstante as alegações de fls. 97/99 e as peças de fls. 101/112, tem-se que a empresa não comprovou não ter responsabilidade no tocante às dezenas de autuações por excesso de peso contra si lavradas, ônus que lhe competia, já que as documentações, oriundas da PRF e dos órgãos públicos em geral, possuem fé pública e presunção de legalidade/legitimidade.

Visando à composição dos danos já perpetrados e a prevenção de novos, bem como a orientação do Grupo de Trabalho por Excesso de Carga da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, necessário se faz a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou a interposição de ação judicial.

Assim, encaminhe-se à representada, por e-mail (paulo@pedrosoadvogados.com.br), nova minuta de TAC, com ajustes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e, em concordando com ela, subscreva-a e proceda ao reconhecimento da firma em cartório, devendo a via assinada ser encaminhada ao MPF.

A celebração de TAC evitará o ajuizamento de ação judicial em face da representada.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. IC
1.22.013.000431/2010-94

Tendo em vista a ausência de resposta ao e-mail de fl. 297 e diante da ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria-Geral;

3. Reitere-se o e-mail de fl. 297, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

4. Findo o prazo, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, DE 27 DE JUNHO DE 2017

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, NA FORMA ABAIXO.

A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-ADEPARÁ, com sede na Avenida Pedro Miranda, 1666, B, Altos, Pedreira, CEP 66087-490, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 05.470.347/0001-11, doravante denominada simplesmente ADEPARÁ, neste ato representada na forma estatutária pelo Diretor-Geral, Dr. Luiz Pinto de Oliveira, e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, por meio da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ, com sede na Rua Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal, CEP 66055-200, Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.989.715/0019-31, daqui por diante denominada simplesmente PROCURADORIA DA REPÚBLICA, representada por sua Procuradora-chefe, Dra. NAYANA FADUL DA SILVA, têm entre si ajustado o presente CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente convênio tem por objetivo possibilitar à Procuradoria da República acesso aos dados relacionados à Guia de Trânsito Animal, incluindo a Ficha Sanitária da Propriedade Rural, por meio do acesso ao sistema SIAPEC – Sistema de Integração Agropecuária – ou outro que o substitua, via internet, apenas para efeito de consulta e impressão dos dados necessários à instrução de processos e procedimentos.

1.2 O acesso aos dados será concedido a no máximo 02 (dois) servidores lotados na Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA, mediante login e senha individuais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1. O presente instrumento vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado por igual período, se as partes entenderem conveniente, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA

3.1. Constituem deveres e obrigações da PROCURADORIA DA REPÚBLICA:

3.1.1 Utilizar os sistemas disponibilizados exclusivamente para fins de instrução de processos e procedimentos referentes à atuação institucional do Ministério Público Federal, mantendo o caráter restrito dos dados cadastrais existentes no banco de dados da ADEPARÁ;

3.1.2 Adquirir e manter os equipamentos necessários para o acesso ao banco de dados, sem qualquer custo para a ADEPARÁ;

3.1.3 Arcar com todos os custos decorrentes da implantação de software e hardware, se necessários, ao acesso ao banco de dados; e

3.1.4 Indicar e manter cadastro atualizado de todos os usuários que terão acesso ao sistema de pesquisa objeto do presente, que poderá ser solicitado pela ADEPARÁ a qualquer tempo, para fins de verificação de acessos.

CLÁUSULA QUARTA – DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DA ADEPARÁ

4.1. São deveres e obrigações da ADEPARÁ:

4.1.1 Preparar os servidores da Procuradoria da República, indicados pela chefia desta última, para que acessem o banco de dados, mediante login e senha individual, permitindo-lhes consultar e imprimir informações que de algum modo estejam relacionadas a processos e procedimentos referentes à atuação institucional do Ministério Público Federal;

4.1.2 Fornecer à Procuradoria da República as informações necessárias para a configuração técnica, bem como condições para o acesso ao sistema previamente estabelecido; e

4.1.3 Indicar à Procuradoria da República um interlocutor para a tramitação de todos os assuntos técnicos oriundos do presente convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DA MODIFICAÇÃO E DA RESCISÃO

5.1. O Convênio poderá ser modificado para alterar cláusulas e condições sempre que houver manifestação formal de qualquer das partes, mediante Termo Aditivo.

5.2. O presente convênio poderá, também, ser denunciado ou rescindido por qualquer das partes, mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

6.1. Para dirimir quaisquer questões oriundas deste convênio, que não possam ser solucionadas administrativamente entre os outros convenientes, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Pará, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justos e acordados, firmam o presente em duas vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora-Chefe

LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

TESTEMUNHAS:

Nome:
Ass.:
RG.:

Nome:
Ass.:
RG.:

DESPACHO DE 21 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.002050/2015-66

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação apresentada pelo CENTRO COMUNITÁRIO OSVALDO DE CALDAS BRITO, solicitando que fosse investigada a área onde se localiza a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE TERRENO DE MARINHA DO ESTADO DO PARÁ. Relata, em síntese:

- que a referida Associação teria usado sua influência junto à SPU/PA, para legalizar a área de um Porto de propriedade de um empresário, localizado no Matadouro de Icoaraci e, em troca, o empresário daria uma parte do terreno para a Associação estabelecer sua sede;
- após a Associação ter regularizado o Porto e recebido a área prometida, estaria loteando o terreno e vendendo a terceiros;
- o galpão que se encontra dentro da área doada estaria sendo usado como estacionamento particular, sendo alugado por semana para guardar carros de lanches e, aos finais de semana, como estacionamento rotativo para visitantes do portal.
- a associação estaria cobrando R\$ 20,00 às pessoas que pretendem se associar, em troca da aquisição de uma camisa, como se fosse um uniforme obrigatório e mais R\$20,00 de mensalidade;
- a associação estaria prometendo doar terras e moradias do Programa Minha Casa Minha Vida, desde que os associados estejam rigorosamente em dia com suas mensalidades.
- a associação alega que a área em torno do Portal da Amazônia irá ser doada para o Programa de Moradia Digna, sendo que ela seria a única responsável por esse assentamento;

Às fls. 07/18, em nova representação, o CENTRO COMUNITÁRIO, reafirmando que a AMTEMEPA estaria vendendo lotes da área que lhe fora doada, assim como esses mesmos lotes estariam sendo usados para acordos entre membros de sua diretoria, além de utilizar a área como estacionamento particular. Para comprovar suas alegações, juntou documentos referentes ao embargo de uma obra de construção de um lava-jato, na Rua Osvaldo de Caldas Brito, entre Estrada Nova e Av. Beira Mar, ao lado do nº 10. De acordo com a defesa apresentada pelo então Notificado (fl. 16), Gilberto de Souza Lopes, a obra refere-se à “fundação das bases de duas rampas para a lavagem de automóveis, situada no terreno do lote 10-A, o qual pertence à cidadã Maria Elizabeth Pantoja da Silva”.

Como diligência preliminar, foi determinada a expedição de ofícios à Associação dos Moradores de Terreno de Marinhado Estado do Pará, para manifestação, e à SPU, para ciência, bem como para que informasse se a Associação em tela ocupa imóvel de área a União.

Em resposta, a SPU, às fls. 23/26, informou que foi realizado trabalho de regularização fundiária somente dos elementos constantes do processo SPU/PA, sob o nº 04957.004809/2014-76, pleiteando Concessão do Direito Real de Uso – CDRU à Associação dos Moradores de Terrenos de Marinha do Estado do Pará – AMTEMEPA, do imóvel da União com área de 53.262 m2, situado na Avenida Orla, entre Vila Santos e Vila Martins, s/n, Bairro Jurunas, em Belém/PA, destinado à provisão habitacional de interesse social, em favor de aproximadamente 1.000 famílias de baixa renda.

Encaminhou, em anexo, cópia da Portaria nº 235, de 02/03/2015 (referente ao processo nº 04957.003735/2014-51), por meio da qual foi autorizada a Cessão, sob o regime Concessão de Direito Real de Uso resolúvel, da citada área da União, à AMTEMEPA, para fins de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia dos beneficiários e de suas famílias, comprovada a renda familiar não superior a cinco salários-mínimos.

A AMTEMEPA, a seu turno, encaminhou abaixo-assinado (fls. 27/41), acompanhado dos seguintes esclarecimentos:

- que a associação sempre lutou pela regularização fundiária em favor das famílias carentes;
- que tramita na Superintendência do Patrimônio da União, em fase final, processo de destinação da área da Orla de Belém, perímetro compreendido entre Vila Santos e Vila Martins, declarada de interesse público e social para projeto habitacional da AMTEMEPA;
- que possui um espaço devidamente documentado graças ao empresário JOSÉ GILVAN NUNES DA SILVA, que, na data de 05/12/2013, doou-lhe uma área situada na Rua Osvaldo de Caldas Brito, nº 10, Bairro do Jurunas, Belém/PA;
- que na inscrição ao quadro de associados é exigida penas uma contribuição, no valor de R\$ 10,00, para custeio.

Por meio do despacho de fl. 89, foram determinadas as seguintes diligências:

a) ao Setor de Transporte desta PR/PA, a fim de que se dirigisse aos seguintes endereços: 1) na Avenida Orla, entre Vila Santos e Vila Martins, s/nº, Bairro Jurunas, em Belém-PA; 2) Rua Osvaldo de Caldas Brito, entre Estrada Nova e Av. Beira Mar, ao lado do nº 10, Bairro do Jurunas, certificando: (i) se há obras de construção de um estacionamento no local; (ii) se lá funciona somente a Associação de Moradores de Terrenos de Marinhas do Estado do Pará (iii) se há alguma divisão de lotes;

b) à Assessoria Técnica Pericial da PR/PA - ASTECEPER, mediante pedido pelo sistema disponível na INTRANET, para que informasse se os endereços referidos acima são considerados áreas de terreno de marinha, bem como informasse as respectivas medidas;

c) Expedição de ofício à SPU, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia capa-a-capa dos processos SPU 04957.004809/2014-76 e 04957.00003735/2014-51;

d) o encaminhamento de cópia integral do procedimento à AGU, na pessoa do Procurador-Chefe Leonardo de Oliveira Sitheau, mediante ofício, por envolver, em tese, malversação de bem da União (terreno de Marinha).

Cópia integral dos procedimentos requisitados à SPU foram gravadas em meio digital (CD-ROM), juntado à fl. 100.

A SESOT, às fls. 95./97, certificou que: 1- no endereço Osvaldo de Caldas Brito nº 10, está localizada a AMTEMEPA, desde 2014; que a parte superior do imóvel foi cedida a duas famílias, que vigiam o local; que a área não é usada como estacionamento e no local não existe nenhuma obra de estacionamento em construção; que de acordo com a Vice-Presidente da AMTEMEPA, existe um projeto-piloto para o Fundo de Desenvolvimento Social, para a construção de 1000 casas na modalidade Minha Casa Minha Vida, para alocar participantes da Associação; 2- na Avenida Beira Mar (Portal da Amazônia), entre as Vilas Santos e Martins, foi identificado terreno sem edificação voltada para o portal, cercado de muro, caracterizando-se como um acréscimo da Cia Amazônia Têxtil de Aniagem (CATA), que faz frente com a Rua do Arsenal e Av. Bernardo Sayão.

A Assessoria Técnica Pericial da PR/PA – ASTECEPER, por sua vez, às fls. 101/103, informou que os endereços mencionados no pedido de pesquisa (1- Avenida Orla, entre Vila Santos e Vila Martins, s/n; 2- Rua Osvaldo de Caldas Brito, entre Estrada Nova e Av. Beira-Mar, ao lado do nº 10, ambos no Bairro do Jurunas, Belém/PA), estão localizados no interior das poligonais do terreno de marinha, no Município de Belém, portanto, em área de competência da União.

Às fls. 104/144, consta certidão, no sentido de que os representantes AMTEMEPA compareceram nesta Procuradoria da República, oportunidade em que entregaram em mãos alguns documentos, quais sejam:

acompanhamento do status da entidade junto ao Ministério das Cidades;

Dossiê AMTEMEPA, relando a trajetória da entidade em favor dos direitos sociais;

Portaria nº 326 (referente ao Processo nº 04957.004809/2014-76), da SPU, datada de 26/12/2014, declarando de interesse público a área localizada na Av. Orla, entre a Vila Santos e a Vila Martins, s/n, Bairro do Jurunas;

Aviso de Seleção, informando que, em relação à Portaria nº 326, foi recebida uma proposta, durante o processo seletivo e que, após análise da documentação apresentada, foi selecionada a Entidade Associação dos Moradores de Terrenos de Marinha – AMTEMEPA;

Carta de Anuência, por meio da qual a SPU registra sua anuência de que a AMTEMEPA desenvolva os projetos, licenciamentos e demais procedimentos necessários para obtenção de financiamento, junto à Caixa, para a viabilização do empreendimento, compatível com a categoria de habilitação da entidade no Ministério das Cidades;

ofício da SPU ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, comunicando a “Cessão de área da União, acrecido de Marinha em regime de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) para Associação dos Moradores de Terreno de Marinha do Estado do Pará”.

Às fls. 145, foi anexada carta-denúncia apócrifa, informando que José Gilvan Nunes da Silva fez a doação de um terreno de 100m2, localizado na Rua Oswaldo de Caldas Brito, Beira Mar, nº 10, entre Av. Bernardo Sayão e Portal da Amazônia, para a Associação de Moradores de Terreno de Marinha, com o objetivo de que fossem desenvolvidas atividades para uso do bem comum, tais como: escolinhas para crianças, uma piscina para trabalhos com a terceira idade, creches, entre outros. Entretanto, relata que, após algum tempo, foi feito o loteamento do terreno e construídas moradias.

Assim, requer que o Ministério Público investigue o fato e que seja verificado o motivo do loteamento. Pleiteia, ainda, que seja verificada a legalidade da doação, uma vez que o verdadeiro proprietário é outra pessoa, cujo RIP de Nº 04270000407-19, que se refere ao terreno doado, encontra-se em nome de Olavo Pinheiro de Farias, conforme Certidão do Cartório de Registro de Imóvel do 1º Ofício. Na oportunidade, anexou farta documentação (fls. 146/324).

Dentre os documentos apresentados na Carta-denúncia, destaca-se o de fls. 185/186, consistente em Relatório da Secretaria Municipal de Habitação de Belém, sobre a venda de um terreno localizado dentro da Poligonal do Projeto Portal da Amazônia, mais especificamente na Rua Oswaldo de Caldas Brito, nº 09, Bairro do Jurunas, concluindo que:

“(…) embora haja nos autos documento da SPU autorizando a transferência da área a terceiros, entendemos que isto não é possível, uma vez que foi realizada a juntada, por esta SEHAB, da cópia do documento de AUTORIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA da área, para a realização de infra estrutura de obras e serviços de engenharia, tendo inclusive tais áreas sendo limitadas no documento em anexo. Informamos também, que a referida autorização é o documento oficial presente na Caixa Econômica Federal e que nos dá suporte para realização da obra do Projeto de Urbanização do Portal da Amazônia, não podendo, em nosso entendimento, ser dado pela SPU a qualquer morador que seja, muito menos com a finalidade de doação por terceiros, já que encontra-se dentro da área de responsabilidade desta Prefeitura e que está conflitando com área em que a SPU permitiu a aludida doação”.

Portanto, por tudo o que dos autos consta, observa-se, em síntese, que existem duas questões a serem apuradas:

- a primeira, relativamente ao imóvel em que se localiza a AMTEMEPA (Rua Oswaldo de Caldas Brito, Beira Mar, nº 10, entre Av. Bernardo Sayão e Portal da Amazônia), o qual, embora esteja localizado em área da União, fora doado por um particular (JOSÉ GILVAN NUNES DA SILVA), para que a Associação fizesse projetos sociais (tais como escolas, piscinas, trabalhos com a comunidade, creches etc). Entretanto, o local teria sido loteado (adquirindo numerações como 10-A, 10- B etc) mediante acordo com membros da diretoria; além disso, no Cartório de registro de Imóveis do 1º Ofício, constaria registro em nome de OLAVO PINHEIRO DE FARIAS (RIP nº 04270000407-19).

- a segunda, consiste em possível irregularidade referente à área cedida pela Secretaria do Patrimônio da União à AMTEMEPA (Av. Orla, entre a Vila Santos e a Vila Martins, s/n, Bairro do Jurunas), para desenvolvimento de projetos de provisão habitacional de interesse social, para atendimento de cerca 1000 famílias de baixa renda da Região Metropolitana de Belém, com utilização de recursos do Fundo de desenvolvimento Social, em implementação do Programa Minha Casa Minha Vida- Entidades.

Ante o exposto, determino:

1 – Prorroque-se o presente Inquérito Civil;

2– Expeça-se ofícios (acompanhados de cópia integral digitalizada dos autos) para as seguintes pessoas/entidades:

2.1 - Ao Ministério das Cidades, para que preste informações sobre o processo referente ao protocolo de fl. 105, especialmente para que informe: qual a fase em que se encontra; qual o valor de recursos que serão transferidos para a implantação do projeto Habitacional pela AMTEMEPA; qual o prazo para finalização da obra; como se dará o cadastramento dos interessados; quais as obrigações/responsabilidade de cada parte envolvida; outras informações que julgar pertinentes;

2.2 - Ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, para que informe sobre titularidade dos imóveis acima, bem como que esclareça se foi realizado o registro da cessão de área da União, solicitada pela SPU por meio do Ofício nº 36212/2016-MP (fl. 124), devendo encaminhar os documentos comprobatórios pertinentes;

2.3 - à Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe (a) se já houve a aprovação do projeto da AMTEMEPA para provisão habitacional de atendimento social, no imóvel localizado na Av. Orla, entre a Vila Santos e Vila Martins, s/n, Bairro do Jurunas, Belém/PA; (b) Se há alguma empresa prevista para a execução da obra, informando o nome; (c) Informar se já se sabe quem serão as pessoas que irão morar nos conjuntos habitacionais. Em caso positivo, encaminhe a lista de todas as famílias cadastradas para receber os imóveis; (d) Qual o critério utilizado para a escolha das pessoas contempladas para o recebimento dos imóveis;

2.4 - à AMTEMEPA, para que esclareça os itens (b), (c) e (d) da alínea anterior.

2.5 - à Secretaria Municipal de Habitação em Belém, para que se manifeste sobre a regularidade do Projeto em questão, especialmente quanto à questão da dominialidade do local em que será construído.

2.6 - à CODEM, para que preste informações sobre a titularidade dos referidos imóveis e outras informações que entender pertinentes.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 54, DE 26 DE JUNHO DE 2017

PP nº 1.24.002.000359/2016-45

O Dr. Felipe Torres Vasconcelos, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de "Apurar suposta prática de pesca irregular no açude de São Gonçalo/PB"

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

FELIPE TORRES VASCONCELOS

Procurador da República.

(Em substituição ao 1º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Ref. : 1.25.003.004476/2016-31. Tema: Depósito, uso e destino de veículos apreendidos (Controle Externo da atividade policial/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) – Código CNMP 900059

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, b, 7º, I, e 9º, I, II e III, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06.

Objeto

Promover atuação conjunta coordenada entre a Delegacia de Polícia Federal-DPF em Foz do Iguaçu, Ministério Público Federal em Foz do Iguaçu, Justiça Federal de Foz do Iguaçu, Secretaria Nacional de Política sobre Drogas-Senad, Departamento de Trânsito do Paraná, para agilização do procedimento para destinação de veículos apreendidos e armazenados no pátio da DPF em Foz do Iguaçu/PR.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais, com comunicação à 7 CCR;

2) Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: Depósito, uso e destino de veículos apreendidos; OBJETO: atuação conjunta e coordenada entre DPF, MPF, JF, SENAD e Detran/PR, na agilização do procedimento para destinação de veículos apreendidos e armazenados no pátio da DPF em Foz do Iguaçu/PR;

3) Insira-se na capa do feito o referido resumo;

4) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMFP n. 87/06 (encaminhamento de cópia para publicação);

Após, abra-se nova conclusão.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

Procurador da República

PORTARIA Nº 210, DE 4 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa, dentre outros interesses, do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere a probidade administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades praticadas pela Empresa vencedora do Pregão nº 0263/2015 (contrato 1048/2015) na utilização dos empenhos 14801/2016, 14802/2016 e 14803/2016, destinados a adquirir camisetas para Agentes Comunitários de Saúde na campanha de Prevenção ao Câncer no Município de São José dos Pinhais, que apresentaram incoerência entre o objeto do certame e o material entregue pela vencedora.

CONSIDERANDO que o fato ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 1.25.000.001779.2017-11 cujo objeto se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, e diante das informações constantes dos autos, que apontam para a necessidade de aprofundamento da apuração;

INSTAURAR Inquérito Civil e DETERMINA:

a) autuação e o registro, com as anotações necessárias, inclusive no Sistema ÚNICO para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução 87 do CSMFP (sendo desnecessária a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e revisão, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF); e

b) a disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema ÚNICO e, pelos mecanismos constantes desse sistema, o seu envio para publicação, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Resolução CSMFP nº 87/2010.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 211, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar Federal 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 23/07 do CNMP, e considerando:

a) a representação formulada a fls. 6-7;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento preparatório instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL 1.25.000.004414/2016-59 com o seguinte objeto: UFPR. Suposta fraude no processo de seleção para o Mestrado em Direito em 2017. Edital 002/2016. Publicação da prova do ano de 2015 quatro horas antes da realização da prova em 24.10.2016, com algumas questões idênticas em ambas as provas.

Código do assunto na tabela do CNMP: 10382.

Registre-se. Autue-se. Publique-se no DMPF-e e no sistema Único conforme orientações da 5ª CCR/MPF. Reitere-se o ofício a fls. 92.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 25, CELEBRADO EM 19/06/2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.25.011.000093/2017-75. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado em área de preservação permanente, por construção irregular localizada na Ilha Santa Rosa, às margens do Rio Paraná, no Município de Porto Rico, PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SR. SIDNEI SIMEONI e SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI, como compromissários. OBJETO: regularização da situação do imóvel de fls. 05 dos autos objeto da Notificação nº 175, o qual será utilizado para fins sociais e de interesse público pela Universidade Estadual de Maringá/PR para a implantação de núcleo de pesquisa da universidade, promovendo a recuperação da área degradada, conforme cronograma constante nas Cláusulas 2.1 a 2.8 do TAC 25/2017. VIGÊNCIA: 19/06/2021. DATA DA ASSINATURA: 19/06/2017. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Sidnei Simeoni e Silvio Alexandre Fazolli. Paranavaí/PR, 19 de junho de 2017

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 29, CELEBRADO EM 26/06/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000074/2017-49. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção irregular em ilha localizada em área de proteção ambiental, município de Porto Rico/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, a SR. VILSON NERES DE BRITO, como compromissado. OBJETO: regularização da situação do imóvel objeto da Notificação nº 150, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 30 de novembro de 2017. DATA DA ASSINATURA: 26/06/2017. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Wilson Neres de Brito.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato n.º 1.26.000.001463/2017-83.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de provocação proveniente do 2º Ofício de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República, por meio da qual notícia que nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.003169/2013-82 foi requisitada informação à Secretária de Saúde do Município de Glória de Goitá/PE, Simone Chaves, visando instruir o referido procedimento, todavia, as reiteradas requisições não foram, até a presente data, respondidas pela autoridade.

8.429/1992. CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei n.º

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez)

dias;

4) a título de diligência investigatória inicial determino:

4.1) notifique-se as pessoas cujas assinaturas estão presentes nos AR's referentes aos Ofícios n.º 5662/2014, n.º 2576/2016, n.º 4165/2016, a fim de comparecer à Sede da Procuradoria da República em Pernambuco para prestar esclarecimentos sobre os fatos.

4.2) solicite-se ao 2º OTC desta PRPE cópias da Portaria de Instauração do Inquérito Civil n.º 1.26.000.003169/2013-82, bem como das certidões que informam a falta de resposta aos ofícios: n.º 5662/2014/PRPE/CGF, n.º 2106/2015/PRPE/CGF, n.º 4969/2015/PRPE-EV, n.º 6622/2015/GAB/PJC, Ofício n.º 2576/2016/PRPE/1ºOTC, Ofício n.º 4165/2016/PR/PE- EV e Ofício n.º 2336/2017 – PRPE/2º OTC.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.26.004.000080/2017-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de representação para “Apurar irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério da Integração Nacional, no âmbito do convênio n.º 3.196.00/2013, SIAF n.º 682379, firmado entre a Codevasf e a Prefeitura de Serrita/PE, cujo objeto foi a construção de sistemas de abastecimento de água nos sítios da Zona Rural de Serrita.”

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver recursos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 2º Ofício, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho à fl. 30.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 3 DE JULHO DE 2017

Ref. Inquérito Civil n.º 1.27.001.000052/2016-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “d” e “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “b”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público da União, conforme dispõe o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO ser a recomendação instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, na forma do art. 1º da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017;

CONSIDERANDO a redação do art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, a qual estatui que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9433/97, que institui a Política Nacional dos Recursos Hídricos, em seu art. 11, estabelece que “o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água” e, em seu art. 12, I, que “estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: (...) I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo”;

CONSIDERANDO que o uso de recursos hídricos, sejam eles superficiais ou subterrâneos, sem a devida outorga de direito de uso, caracteriza infração administrativa (art. 49, Lei nº 9433/97);

CONSIDERANDO os elementos constantes do Inquérito Civil nº 1.27.001.000052/2016-42, que visa a apurar irregularidades quanto à falta de planejamento, informações atualizadas e controle dos recursos hídricos dos açudes Barreiras, Bocaina, Cajazeiras e Piaus, administrados pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS);

CONSIDERANDO que se apurou que atualmente a AGESPISA – Águas e Esgotos do Piauí S/A, capta recursos hídricos nos açudes Barreiras e Piaus, sem a respectiva outorga (fls. 118-119);

CONSIDERANDO que, para corpos d'água de domínio da União, a competência para conferir a outorga é prerrogativa da ANA – Agência Nacional de Águas (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.984/2000);

CONSIDERANDO o delicado estado hidrológico atual do semiárido do Piauí e os compromissos assumidos pelos diversos agentes públicos quando da realização, em 28 de junho de 2017, na localidade de São Julião/PI, da reunião pública para alocação de água do Açude Piaus e Rio Riachão, a que o procurador subscritor se fez presente;

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93:

A) À AGESPISA, na pessoa de seu Diretor Presidente, que promova, no prazo máximo de 60 dias, todos os atos necessários para a regularização administrativa da captação de recursos hídricos nas barragens de Barreiras e Piaus;

B) À ANA, na pessoa de seu Diretor-Presidente, que, esgotado o referido prazo, promova as medidas fiscalizatórias e de responsabilidade pertinentes à situação descrita.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Ressalte-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação, bem como desde já são intimadas a, concluídos os prazos respectivos, comprovarem nestes autos a tomada das medidas pertinentes.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 912, DE 3 DE JULHO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 737/2017 para excluir a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 20 a 29 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS solicitou a exclusão da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 20 a 29 de julho de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 737/2017, publicada no DMPF-e Nº 104/2017 – Extrajudicial de 06 de junho de 2017, Página 293), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 737/2017 para excluir a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 20 a 29 de julho de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

OSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 916, DE 3 DE JULHO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 774/2017 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER nos 4 dias úteis anteriores ao seu período de férias de 12 a 21 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores à fruição de suas férias marcadas para o período de 12 a 21 de julho de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 774/2017, publicada DMPF-e Nº 107 – Extrajudicial de 09 de junho de 2017, Página 72), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 774/2017 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER nos 4 dias úteis anteriores à fruição de suas férias previstas para o período de 12 a 21 de julho de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSE SCHETTINO

PORTARIA Nº 921, DE 3 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre licença da Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA DIAS para acompanhar pessoa da família no período de 03 a 17 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA DIAS está de licença para acompanhar pessoa da família no período de 03 a 17 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA DIAS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 03 a 17 de julho de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

OSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 923, DE 4 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre licença da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para acompanhar pessoa da família no período de 04 a 10 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 04 a 10 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 04 a 10 de julho de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

OSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 924, DE 4 DE JULHO DE 2017

Exclui a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 05 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES participará de reunião da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/ PGR, no dia 05 de julho de 2017, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ela vinculados no dia 05 de julho de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

OSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 54, DE 23 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000664/2016-71 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - INCIDENTE COM BALA PERDIDA ENVOLVENDO A ALUNA RAFAELLE SARAIVA PEÇANHA, NO COLÉGIO PEDRO II, CAMPUS DUQUE DE CAXIAS”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.001.002920/2016-33, referente à construção irregular de casa em alvenaria na Estrada Burle Marx, 5924, no interior da Reserva Biológica de Guaratiba. PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal (representado pelo Procurador da República Dr. Renato de Freitas Souza Machado) e, de outro, o senhor Carlos Alberto de Souza Braga. OBJETO: Carlos Alberto de Souza Braga se compromete em, após a construção da casa em alvenaria que está em andamento, não efetuar novas construções no terreno e nem expandir as existentes; e remover o barraco antigo de madeira que se situa no terreno; não transmitir a sua posse sobre as construções e o terreno a terceiros pessoas, por qualquer meio (venda, cessão, etc); e solicitar autorização da Reserva Biológica de Guaratiba para qualquer alteração nas construções ou na transmissão da posse. DATA DA ASSINATURA: 06 de junho de 2017. ASSINATURAS: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO e CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRAGA.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes da presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato nº 1.28.000.000735/2017-53 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Descrição resumida dos fatos investigados: Eventual desvio de verbas públicas ou uso indevido de recursos públicos. Crime de peculato. Recursos do programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar (PRONAF). Contratação fraudulenta de linhas de crédito. Possíveis concessões de licença maternidade e aposentadorias. Menção à compra de votos para o então candidato a prefeito de Poço Branco/RN, João Orácio de Goes .

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Prefeitura de Poço Branco

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF (sob sigilo)

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, registro e reatuação.

Cumpra-se.

RENAN PAES FELIX
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE JULHO DE 2017

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000399/2017-21 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, da Res. nº 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. nº 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o Procedimento Preparatório n.º 1.29.009.000399/2017-21, instaurado com o objetivo de apurar possíveis danos ao patrimônio cultural, decorrentes da instalação de parque de diversões em área da Praça Internacional Santana do Livramento/Plaza Internacional Rivera;

Considerando, ainda, a necessidade de alargar o escopo do referido apuratório, diante do superveniente conhecimento de fatos que afetam o uso público daquela Praça Internacional, consoante o teor do expediente sob Etiqueta PRM-SLI-RS-001650/2017, proveniente da Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento, o qual encaminha cópia integral de Inquérito Civil, versando sobre o mau uso e a ocupação irregular da área da Praça Internacional, consistente basicamente em: (1) comercialização de lanches elaborados em veículos automotivos (vans); (2) instalação de barracas de artesanato; e (3) instalação de parque de diversões e realização de eventos com sonorização irregular;

DETERMINO a conversão do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), com o seguinte objeto: apurar a atuação da Prefeitura de Santana do Livramento e da Comissão Mista Internacional para Manutenção e Funcionamento da Praça Internacional, no que tange às autorizações, emitidas em prol de agentes privados, para a instalação permanente ou temporária de equipamentos, destinados a promoção e realização de atividades de caráter artístico, desportivo, religioso, comercial etc. no espaço da Praça Internacional, bem como apurar possíveis danos ao referido patrimônio cultural, decorrentes de instalações de equipamentos indevidamente autorizadas pelos órgãos públicos competentes;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria;

COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural pelo Sistema Único;

PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. n.º 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. n.º 23/2007, do CNMP;

AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. n.º 23/2007, do CNMP).

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho exarado nesta data.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no PP n.º 1.29.012.000264/2016-26, que tem por objeto apurar a possibilidade de individualização dos contratos de fornecimento de água potável às unidades habitacionais do Condomínio Novo Futuro, evitando o corte generalizado do fornecimento de água aos moradores adimplentes;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

A título de diligências investigatórias iniciais, dê-se vista dos autos ao Município de Bento Gonçalves, notadamente a fim de que se manifeste acerca do teor do Laudo Técnico da CORSAN (fl. 49/52) e a solução aventada no sentido de a Prefeitura assumir as ruas internas do condomínio, a fim de que se manifeste por escrito no prazo de 15 dias. Dê-se vista do referido laudo, ainda, ao Síndico do aludido Condomínio e à Associação de Moradores do Condomínio Novo Futuro, a fim de que se manifestem sobre a atual situação do débito envolvendo a CORSAN e da atual situação de adimplemento das contas e eventuais cortes no fornecimento de água.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula n.º 6454-8.

Comunique-se ao representante e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. n.º 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER

Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO a notícia de violação ao dever de dedicação exclusiva praticada por professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório n.º 1.29.012.000283/2016-52).

A título de diligência, oficie-se ao IFRS, com cópia desta portaria, bem como das fls. 1, 3/26,32/33-v e 44/48-v, solicitando que, no prazo de 30 dias:

a) informe o período em que o professor citado na representação trabalha sob o regime de dedicação exclusiva, encaminhando a sua ficha financeira desde o início da dedicação exclusiva, acompanhada de planilha de cálculo de valores (mês a mês) para o regime de 40 horas para o mesmo cargo, nível/classe e padrão, com a diferença do montante recebido pelo regime de dedicação exclusiva;

b) notifique o professor em questão para, querendo, apresentar seus esclarecimentos; e

c) apresente os esclarecimentos da instituição sobre os fatos.

Tendo em vista a conclusão da pesquisa na internet (fls. 9/26) retire-se o sigilo da tramitação.

Não sobrevivendo resposta no prazo, oficie-se, de ordem, reiterando os termos do ofício, no mesmo prazo.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Cumpridas as diligências supra, com a juntada dos resultados aos autos, venham conclusos.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor das informações extraídas dos autos do Mandado de Segurança nº 5001821-37.2013.404.7113, bem como do Mandado de Segurança nº 5006984-39.2015.404.7113, as quais denotam possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Procurador Federal Fúlvio Daniel Cavalli, por ofensa aos princípios da administração pública e desídia no cumprimento de suas atribuições funcionais;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar os responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000151/2016-21).

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se à Procuradoria Federal junto ao IFRS, de ordem, solicitando que informe quanto à existência de regulamentação interna do órgão que especifique os requisitos mínimos que devem conter as peças judiciais (cópia da presente portaria, ou 'link' de acesso ao teor do ato inaugural, deverá acompanhar a missiva). Prazo: 30 dias;

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Cumpridas as diligências supra, com a juntada dos resultados aos autos, venham conclusos.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à regularidade dos atos administrativos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a representação formulada por cidadã, dando conta de que as intérpretes em LIBRAS que atuaram na aplicação da prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, realizada nos dias 5 e 6/11/2016, em Bento Gonçalves, não possuíam a certificação (PRÓ-LIBRAS) exigida pelo INEP;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000266/2016-15).

A título de diligências investigatórias, oficie-se, de ordem ao INEP para que: [a] encaminhe cópia integral do processo administrativo de contratação de empresa para a aplicação das provas do ENEM, realizado em 5 e 6/11/2016 (desde o pedido inicial até o pagamento), [b] informe pormenorizadamente como ocorre a conferência da certificação exigida dos intérpretes; [c] informe o nome completo, cargo, lotação, o tipo de vínculo com o INEP da(s) pessoa(s) que executou(ram) cada ato de conferência da certificação; [d] informe o nome completo, cargo, lotação, o tipo de vínculo com o INEP do fiscal do contrato e eventuais auxiliares; e [e] informe se a empresa contratada foi penalizada por inexecução parcial do contrato decorrente das pessoas que aplicaram prova em Bento Gonçalves, nos dias 5 e 6/11/2016, pelo fato de não possuírem a certificação exigida.

Encaminhar cópia integral dos autos à PRDC/RS, tendo em vista a limitação da eficácia territorial da decisão proferida pelo TRF 4ª Região nos autos do processo nº 5030030-42.2014.404.7000/PR.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Cumpridas as diligências supra, venham conclusos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER,
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 216, DE 3 DE JULHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000173/2017-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000173/2017-88 versando sobre possíveis irregularidades na atuação de perito judicial que, após aceitar atuação nos processos, deixa de responder aos quesitos alegando incompetência técnica, mas recebendo os honorários integrais, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “PERITO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO OFÍCIO EM JUÍZO. RECEBIMENTO INDEVIDO“;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 217, DE 4 DE JULHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.010.000057/2016-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.010.000057/2016-69 versando sobre as rotinas administrativas utilizadas pelo Ibama em Santa Catarina para comunicação de lavraturas de autos de infração ao Ministério Público Federal, bem como os prazos internos estabelecidos, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES DO IBAMA. DEMORA NA COMUNICAÇÃO DE LAVRATURAS DE AUTO DE INFRAÇÃO. ATOS CONTRÁRIOS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c”, II, “d”, III, “b” e V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório 1.34.008.000099/2017-92, onde se apura possíveis irregularidades no fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar em Cerquillo e Jumirim/SP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil Público nº 1.34.008.000099/2017-92, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceda-se como descrito no Despacho Anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 283, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000057/2017-11 para apurar o mau atendimento no Centro de Distribuição Domiciliar Capão Redondo;

CONSIDERANDO que a noticiante informou que o atendimento ao público no CDD é precário e que os clientes demoram horas para serem atendidos, não sendo disponibilizados bancos, banheiros ou qualquer outro tipo de conforto básico;

CONSIDERANDO que os Correios informaram que foi adicionada mais uma escolta à unidade do CDD, o que contribuirá para redução do número de encomendas a serem retiradas diretamente na unidade e que, por se tratar de unidade de distribuição, o atendimento ao cliente ocorre em área externa e que, em média, o tempo de atendimento para cada cliente é de 15 minutos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento versa sobre questão de fato e que deve ser realizada apuração específica a respeito do atendimento aos clientes no CDD Capão Redondo;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos consumeristas;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório 1.34.001.000057/2017-11 para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 04;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.7902/2016-07 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. CORREIOS. ÁREA DE RESTRIÇÃO DE ENTREGAS. ATENDIMENTO AO CLIENTE NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CORREIOS CAPÃO REDONDO;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal); e

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 284, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007902/2016-07 para apurar possível irregularidade no atendimento aos agregados dos servidores que aderiram ao plano de saúde AMIL oferecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que tange à prática de reajustes abusivos e à negativa da cobertura de tratamentos em regime home care (fl. 04 e verso);

CONSIDERANDO que foi encaminhado o Ofício GAB/MJGC/MPF/PR/SP nº 17.274/16 ao Diretor-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitando que se manifestasse sobre o noticiado, encaminhando cópia dos contratos firmados com a operadora AMIL, e para que informasse quais critérios são aplicados pela operadora no reajuste dos planos dos agregados dos servidores do referido Tribunal, bem como, que esclarecesse os motivos da exclusão da cláusula da cobertura de tratamentos em regime de home care no contrato de plano de saúde coletivo vigente do Tribunal (fls. 08/08v.);

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou, por e-mail, informações documentos em resposta, dentre os quais se encontra a cópia dos contratos firmados com a AMIL (fls. 10/11);

CONSIDERANDO que, sucintamente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região asseverou que ambos os contratos de prestação de serviço de assistência médica celebrados com a AMIL, nos anos de 2008 e 2013, contemplam a possibilidade de concessão de tratamento domiciliar ou home care e que os reajustes praticados pela AMIL vêm seguindo os termos das cláusulas ajustadas e aceitas pelos beneficiários titulares signatários, obedecendo aos dados objetivos (análise de custos) apurados a cada período de 12 meses que antecede o momento de correção de valores (fl. 11);

CONSIDERANDO que, além disso, foi observado que os Contratos nºs 04.014.10.2008 e 04.015.10.2013, celebrados entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a AMIL, possuem previsão expressa acerca da aplicação de reajuste dos planos (fl. 11);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos consumeristas;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório 1.34.001.007902/2016-07 para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 08/08v.;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.7902/2016-07 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. AMIL. Eventuais irregularidades no atendimento aos agregados dos servidores que aderiram ao plano de saúde AMIL oferecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que tange à prática de reajustes abusivos e à negativa da cobertura de tratamentos em regime home care”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal); e

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

ADITAMENTO DE 27 DE JUNHO DE 2017

ADITAMENTO À PORTARIA DE ICP Nº 20, de 26 de abril de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil, inicialmente instaurado pela Procuradoria da República em São José dos Campos/SP por meio da Portaria nº 20, de 26 de abril de 2016, versa sobre a apuração de eventual ilegalidade em publicidade por meio de mensagens de aplicativo em telefones celulares pela operadora de telefonia Oi Móvel S.A. (fls. 01/03);

CONSIDERANDO que, por motivo de conexão, encontram-se apensados a estes autos os autos dos seguintes procedimentos:

(i) Inquérito Civil nº 1.34.001.003265/2015-19, instaurado a partir de notícia de supostas “cobranças indevidas pela empresa Claro S.A. de serviços adicionais não contratados pelo consumidor”;

(ii) Inquérito Civil nº 1.34.001.005656/2015-60, instaurado a partir de notícia de eventuais “cobranças indevidas pela empresa Claro S.A. de serviço adicional não contratado pelo consumidor – Quiz Clube VIP”;

(iii) Notícia de Fato nº 1.34.001.000103/2017-82, instaurado a partir de notícia de suposta “cobrança indevida de serviço não contratado – Vivo Protege Mais Você” pela operadora Vivo Telefônica Brasil S.A.

CONSIDERANDO que faz-se necessária a continuidade das apurações apenas no bojo do presente Inquérito Civil, por possuir este um objeto mais amplo, já que apura a regularidade de tais mensagens publicitárias por parte de todas as operadoras de telefonia móvel no Estado de São Paulo, bem como o dever de fiscalizar tais práticas, que incumbe à ANATEL;

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída, tendo em vista que a ANATEL não apresentou resposta integral aos questionamentos formulados por meio do Ofício nº 4510/2017/GABPR1-ASF (fls. 101/102);

Resolve, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ADITAR a Portaria de Conversão Nº 20, de 26 de abril de 2016, a fim de ampliar o objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar suposta prática de publicidade abusiva por meio de mensagens SMS praticadas pelas operadoras de telefonia móvel atuantes no Estado de São Paulo – Algar, Claro, Nextel, Oi, Tim, Vivo e Porto Seguro”, com o seguinte resumo:

“CONSUMIDOR. Publicidade abusiva por mensagens SMS supostamente praticada pelas operadoras Algar, Claro, Nextel, Oi, Tim, Vivo e Porto Seguro. Notícia sobre envio mensagens publicitárias sem autorização dos usuários”.

Determino:

a) Registre-se e autue-se o presente Aditamento de Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;

b) Registre-se a designação do Assessor Jurídico Clésio Ibiapina Tapety, lotado neste gabinete, para secretariar o Inquérito Civil;

c) Controle-se o prazo do presente Inquérito Civil Público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) Tendo em vista que até o presente momento não foi recepcionada resposta aos itens “ii” e “iii” do Ofício nº 4510/2017/GABPR1-ASF, expedido à ANATEL, reitere-se.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) que, conforme disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, inscrevem-se dentre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000268/2016-07, instaurado a partir de representação em face do Município de Sampaio/TO;

e) o encerramento do prazo de tramitação do aludido Procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar denúncia de falta de alimentação escolar no Município de Sampaio/TO, no ano de 2016.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Comuniquem a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 100, DE 9 DE MAIO DE 2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.36.000.001091/2016-68

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na disponibilização da relação de alunos da Universidade Norte do Paraná – Unopar, em Palmas-TO, que estão em situação regular junto ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade.

2. Instaurou-se os autos a partir de representação (fl. 4) da aluna Suellen Lenise Anaissi Sarmento, na qual relatou que é acadêmica do curso de Administração da Unopar e que, em 2015, foi convocada para realizar a prova do Enade como concluinte, mas que, no dia marcado, não realizou a prova e foi orientada a realizar o exame no ano seguinte, porém foi dispensada do exame em 2016. Afirmou, ainda, que a Unopar não estaria deferindo a sua colação de grau, em razão de não ter a confirmação de situação regular com o Exame Nacional de Desempenhos dos Estudantes – Enade.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Unopar, em Palmas-TO, para que prestasse esclarecimentos quanto aos fatos narrados na aludida representação.

4. Em resposta (fls. 16/18), a instituição informou que a solicitação de Colação de Grau Especial da referida aluna foi deferida e estava prevista para o dia 23 de fevereiro de 2017.

5. Além disso, atestou-se, à fl. 55, que a Assessoria desta PRDC tentou manter contato telefônico com a representante para confirmar as informações prestadas, porém não se obteve sucesso.

6. É o relatório.

7. O caso é de arquivamento.

8. O objeto do presente procedimento tratava-se de apurar supostas irregularidades, por parte da Unopar de Palmas-TO, em impedir que a acadêmica representante colasse grau, mesmo tendo sido dispensada de realizar o Enade.

9. Em análise dos autos, tais irregularidades não foram confirmadas, tendo em vista que, conforme informações prestadas pela instituição (fls. 16/18), a solicitação de colação de grau da representante foi deferida e estava prevista para ocorrer no dia 23 de fevereiro de 2017.

10. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

11. Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

12. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

13. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 101, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000443/2017-49

1. Trata-se de notícia de fato autuada, a partir de representação do senhor Altino de Macedo, em desfavor da Energisa, na qual relatou o indeferimento do benefício de tarifa social de energia pela referida empresa.

2. Segundo o representante, por carecer de recursos financeiros, requereu junto à concessionária de energia elétrica Energisa o auxílio da Tarifa Social, ofertado pelo Governo Federal, que, no entanto, foi negado sob pretexto de não se ajustar ao critério de renda necessário para concessão do benefício.

3. Declarou ser beneficiário de auxílio-doença do INSS, percebendo o valor mensal de um salário-mínimo, e que sua tarifa média de energia fica em cerca de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, o que onera significativamente a renda familiar minguada.

4. É o sucinto relatório

5. Da análise do caso, vislumbra-se o arquivamento.

6. A partir da situação relatada, entende-se que o caso em epígrafe não figura lesão aos direitos ora alegados, uma vez que a lei nº 12.212/10 dispõe de forma taxativa, em seu artigo 2º, os requisitos fundamentais para concessão do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, não estando o representante adequado em nenhuma das categorias delineadas pelo referido dispositivo.

7. Extraí-se, in verbis:

Art. 2o A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1o, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I- seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou

II- tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§1o Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, que tenha entre seus membros portadores de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

8. Ademais, a manifestação em relato possui peculiaridades de interesse individual, o que demandaria instrução inclinada exclusivamente para a proteção do direito específico do titular, em contradição com os interesses institucionais deste órgão ministerial.

9. Caracterizado o direito como individual, está vedada legalmente a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15, caput, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/93):

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente (grifou-se).

10. A vedação destina-se, evidentemente, a permitir que o Ministério Público Federal, com os recursos humanos e materiais de que dispõe, exerça com a máxima eficiência possível as duas principais funções que o constituinte lhe atribuiu na seara cível: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (Art. 129, II), e promover a proteção dos direitos difusos e coletivos (Inciso III).

11. Nesse caso, a demanda do representante poderá ser tutelada por advogado ou defensor público, se preenchidos os requisitos legais.

12. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

14. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

15. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 102, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000524/2015-87

1. Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Projeto Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Município de Pindorama do Tocantins/TO.

2. Os autos foram instaurados a partir da manifestação do senhor Adenildo Jesus do Santos¹, noticiando que seu nome constava no PMCMV como possuidor de moradia no Município de Pindorama do Tocantins/TO, quatro anos depois de ter solicitado a desistência do mesmo. Tal fato, conforme narrou o referido, estava por obstar novo financiamento de casa junto ao mencionado programa.

3. Com base em tais informações, objetivando a instrução dos autos, oficiou-se ao Município de Pindorama do Tocantins/TO para que este pudesse se manifestar sobre as questões alegadas na Manifestação.

4. Em resposta, por meio dos documentos das fls. 17/25, o município asseverou, em síntese, que havia solicitado a exclusão do representante junto à instituição financeira responsável pela obra do PMVMC no município.

5. Posteriormente, às fls. 31/45, em última resposta a esta Procuradoria da República, o município esclareceu que havia finalizado os procedimentos de sua competência, mas que a efetiva substituição de beneficiários competia à Caixa Econômica Federal e agentes financeiros.

6. Nesta toada, instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos das fls. 51/53, pontuou que não encontrou nenhum registro de benefício para o Sr. Adenildo Jesus do Santos e que o referido deveria entrar em contato com a APERN S/A CRED IMOB para informar as alterações ocorridas em seu contrato junto ao Cadastro Nacional de Mutuário (Cadmut).

7. Com fundamento em tal informação, oficiou-se à Companhia Hipotecária Brasileira² para que fossem prestadas informações sobre a exclusão do nome representante do Cadmut. A empresa, às fls. 58/63, informou que foi providenciada a substituição do registro do representante, bem como a exclusão do referido cadastro.

8. Por fim, superadas tais diligências, esta Procuradoria da República no Estado do Tocantins tentou contactar o autor da manifestação, com objetivo de buscar novos elementos informativos, ou mesmo saber se a situação junto ao PMCMV havia sido solucionada. Porém, as ligações não lograram êxito (fls. 64).

9. É o relatório.

10. O caso é de arquivamento.

11. Os autos foram instaurados para apurar supostas irregularidades no âmbito do Projeto Minha Casa Minha Vida, especificamente no que diz respeito à exclusão do nome de antigo beneficiário do referido programa junto ao Cadastro Nacional de Mutuário (Cadmut), no Município de Pindorama do Tocantins/TO.

12. Constatou-se, contudo, por meio da instrução que fora realizada, que os procedimentos adotados tanto pelo Município de Pindorama do Tocantins/TO, quanto pelas instituições que se manifestaram nos autos, cominaram com a devida exclusão do nome do representante do Cadmut.

13. Nesse sentido, as irregularidades relatadas foram sanadas conforme os derradeiros documentos acostados aos autos (fls. 58/63), não havendo motivos para continuidade do feito.

14. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

15. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

16. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

17. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

18. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

19. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 103, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000102/2014-21

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades concernentes à cobrança de taxa de matrícula e de mensalidades relativas aos cursos de pós-graduação, promovidos pela Universidade Federal do Tocantins – UFT.

2. Os autos foram instaurados com base em representações, nas quais foram relatadas que a UFT realizara cobrança de matrícula e mensalidades dos cursos de pós-graduações por ela ofertados, contrariando entendimento jurisprudencial sobre o tema e de frente da vedação contida no artigo 206, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e Súmula Vinculante n.º 12.

3. Na marcha instrutória, em 08.03.2014, fora realizada reunião na sede da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com a presença de representantes que narraram, em síntese, que as mensalidades cobradas pela UFT variavam em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, e que a referida instituição não apresentava justificativa plausível para efetivar tais cobranças, arguindo, nesta esteira, que a maioria das disciplinas estavam sendo ministradas por professores da própria instituição (fl. 63).

4. No findar da referida reunião, fora expedida recomendação para que UFT, no prazo de trinta dias, suspendesse a cobrança de novos cursos até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 597854 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que tratava, com repercussão geral, do controverso tema da cobrança de mensalidades em cursos de pós-graduação em universidades públicas, e que, à época, estava pendente de julgamento.

5. Instada a se manifestar, a UFT encaminhou o Ofício nº 153/2015 – GAB/UFT (fls. 96/98), no qual apresentou tabela com os valores das mensalidades, bem como dados referentes ao custeio dos cursos de pós-graduação lato sensu por si ofertados. Por fim, a referida aduziu que os cursos de pós-graduação em instituições públicas não constituem atividade-fim do ensino público, possuindo apenas natureza extensionista, e que, por isso, a busca por recursos extraordinários era legítima.

6. Posteriormente, constatou-se a rejeição (fls. 116/121), por parte do Plenário da Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição 395/2014 (PEC 395/2014) que pretendia alterar a redação do inciso IV do artigo 206 da CRFB/88, de modo a possibilitar a cobrança de mensalidade nos cursos de pós-graduação em universidades públicas.

7. Finalmente, e tendo uma compreensão diversa sobre o tema, o STF julgou o mérito do RE 597854 consubstanciado que "a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização", conforme as fls. 122/124.

8. É o relatório.

9. O caso é de arquivamento.

10. Após a instrução realizada, verifica-se que não há razão para prosseguimento do feito, tendo em vista que Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar, com reconhecida repercussão geral, o RE 597854 deu interpretação constitucional à cobrança de mensalidades em cursos de especialização ofertados por universidades públicas, vejamos.

"A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para denegar segurança. (...). Quanto ao mérito, inicialmente, o Colegiado observou que, a despeito da Súmula Vinculante 12 (1), alargar a sua aplicação para os cursos de extensão seria interpretação equivocada do verbete sumular. Asseverou haver no texto constitucional uma diferenciação entre "ensino", "pesquisa" e "extensão", que formam tripé harmônico e essencial para a educação de qualidade. Nos termos do art. 206, IV, da Constituição Federal (CF), a gratuidade do ensino é um princípio aplicável a todos os estabelecimentos oficiais. Para tanto, conforme exige o art. 212, "caput", da CF, um percentual da receita pública deve ser destinado à "manutenção e desenvolvimento do ensino". O art. 213, § 2º, da CF autoriza, "argumentum a contrario", a captação de recursos destinados à pesquisa e à extensão porque os recursos públicos, a que se refere o art. 212, "caput", da CF, têm destinação precípua às escolas públicas. Já as atividades descritas no art. 213, § 2º, da CF não necessariamente contam com recursos públicos."

(RE 597854, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento em 26.4.2017, Informativo 862, com repercussão geral – tema 535) (Destques acrescidos)

11. Desta feita, ainda que louváveis os argumentos dos representantes, o entendimento a ser adotado pelas universidades públicas é mesmo o firmado pela Suprema Corte, no sentido de ser permitida a cobrança de mensalidade nos cursos de especialização (pós-graduação lato sensu),

especialmente, observando que tais cursos não se destinam precipuamente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, sendo portanto lícito que a universidade perceba remuneração pelo seu desempenho.

12. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, à luz da independência funcional, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

14. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

15. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARO LINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 124/2017
Divulgação: terça-feira, 4 de julho de 2017 - Publicação: quarta-feira, 5 de julho de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**